



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 12 de janeiro de 2022

Edição Suplementar 7.1

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Define parâmetros para recuperação de APP e Reserva Legal, em propriedades rurais, alteradas por invasores.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 488/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1401, de 15 de dezembro de 2021, em síntese, visa propor que as áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente - APP suprimidas por invasores de suas terras, caracterizada invasão, poderão optar por condições de recuperação da Reserva Legal e APP, nas mesmas condições da atropinização efetivada em data anterior a 22 de julho de 2008, **contudo necessita-se vetar totalmente o referido Autógrafo, uma vez que está em desacordo com a Constituição Federal, bem como ao princípio do retrocesso ambiental.**

A priori, esclarece-se aos Senhores que a Constituição Federal, como norma suprema do Brasil, incumbiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência legislativa concorrente para legislar em matéria ambiental, conforme previsto nos incisos VI e VIII do artigo 24, sendo assim, fica evidente que o Estado só pode editar normas de modo suplementar, e nos casos excepcionais, quando houver inércia da União, de forma plena.

Dito isto, importa informar que há Lei que rege sobre normas gerais da proteção davegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal e afins, no âmbito nacional, qual seja a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim nota-se que a proposta de Lei é **inconstitucional por usurpar competência legislativa plena da União de editar leis em matéria ambiental, a qual incide em vício de inconstitucionalidade formal**

Neste diapasão, cumpre mencionar que os artigos 1º e 2º do Autógrafo, autorizam que, caso a vegetação da Área de Reserva Legal ou da Área de Preservação Permanente de determinado imóvel rural venha a ser ilegalmente suprimida por invasores, o proprietário ou possuidor da área invadida poderá regularizá-la ambientalmente, adotando as mesmas alternativas de regularização disponíveis para os imóveis rurais desmatados até 22 de julho de 2008, contudo nos moldes da Lei nº 12.651, de 2012, na hipótese de Área de Reserva Legal desmatada após 22 de julho de 2008, o proprietário ou possuidor rural deverá regularizar sua situação, obrigatoriamente, mediante recomposição, ficando impedido, em casos tais, de realizar compensação.

Somado isto, observa-se que os citados **dispositivos do Autógrafo de Lei nº 1.401, de 2021**, acabam criando novas alternativas de regularização ambiental de Áreas de Reserva Legal desmatadas após 22 de julho de 2008, em manifesta **afrenta às normas gerais sobre a matéria editada pela União, portanto há violação às normas gerais de regularização ambiental de Área de Reserva Legal e de Preservação Permanente.** Outrossim, insta ressaltar que, em se tratando de Área de Preservação Permanente consolidada, ou seja, com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008, admite-se, excepcionalmente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural preexistentes a 22 de julho de 2008, além disso, a recomposição dessas Áreas de Preservação Permanente consolidadas deverá observar os parâmetros específicos e mais flexíveis previstos no artigo 61 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Ademais, cabe ainda apontar que, a propositura de Leiresulta em grave violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, tendo em vista que esse princípio resguarda a ideia de que as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir, pois o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado é dotado do status de direito fundamental, portanto, as áreas não consolidadas, quais sejam, as desmatadas após 22 de julho de 2008 não necessitarão mais ter a sua

cobertura vegetal recomposta, seja porque poderão ser objeto de compensação, seja porque as atividades nelas desenvolvidas poderão ser mantidas, o que na prática, haveria uma redução da cobertura florestal do Estado.

Desta forma, fica claro que Autógrafo de Lei **padece de inconstitucionalidade formal**, pois contraria a Constituição Federal e **viola o princípio da vedação ao retrocesso ambiental**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do mencionado **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023236308

MENSAGEM N° 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei n° 317/2019, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Aumenta de 2 (dois) para 6 (seis) meses o prazo de vigência do exame de anemia infecciosa em equinos, no âmbito do estado de Rondônia.", encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem n° 421/2021-ALE.

Nobres Deputados, importante ressaltar que a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA é uma prerrogativa legal, amparada no arcabouço legal do Sistema Nacional Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, materializada por meio da Instrução Normativa/MAPA n° 09, de 16 de junho de 2021, que aprova o modelo impresso da GTA e estabelece o padrão eletrônico em todo o território nacional para o transporte de todas as espécies de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal. A GTA é ferramenta indispensável utilizada pela Defesa Sanitária Animal para a rastreabilidade de trânsito de animais, sendo fundamental na prevenção, combate e erradicação das enfermidades de interesse da pecuária, além do controle populacional dos rebanhos. Portanto, tal documento zoossanitário certifica a condição sanitária dos animais a serem transportados e, nos caso dos equídeos, exige laudo negativo de Anemia Infecciosa Equina - AIE, para a sua emissão.

Cumpra salientar que, as normas sanitárias executadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON a nível Estadual, são pré-estabelecidas pelo Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, por intermédio da Instrução Normativa do MAPA n° 45, de 15 de junho de 2004, baseada em aspectos técnicos científicos, devidamente comprovados laboratorialmente e visam interferir na cadeia epidemiológica dos agentes etiológicos da AIE.

Ressalto que, quanto à Anemia Infecciosa Equina, em junho de 2012, a IDARON passou a sanear foco e perifoco e essa medida alavancou o Programa, possibilitando a detecção de animais positivos que não eram diagnosticados por não transitarem, assim, por não serem testados, permaneciam como fontes de infecção para outros equídeos. Vale lembrar que, a execução dos testes no processo de saneamento é realizada sem custo ao proprietário, sendo realizada pelo serviço oficial.

Diante desta ação, foi notória a queda no percentual de casos de AIE detectados em exames realizados no trânsito de equídeos, reduzindo-se de 4,65% em 2001 para 0,67% em 2020 e que essa redução também foi ratificada no percentual da doença em propriedades das quais foram submetidas ao saneamento de foco e perifoco, que apresentaram redução no percentual de positivos de 8,3% em 2012 para 3,9% em 2020, valores estes muito superiores aos observados nos exames realizados para trânsito, e que comprovam a eficácia da ferramenta de exigência do exame para emissão da GTA e, por conseguinte, dos exames pertinentes em obediência aos prazos de validade hoje em vigor.

Isto posto e, em consonância com as normas do MAPA, consideramos que a ampliação da validade do teste de diagnóstico reduz a probabilidade de detecção de possíveis fontes de infecção, podendo implicar em provável aumento do risco de transmissão e difusão dessas doenças no Estado, ou seja, tal medida, seria o retroagir nas medidas de prevenção e controle executadas, que demonstram êxito nos últimos anos no estado de Rondônia, podendo ocasionar o aumento da Anemia Infecciosa Equina, além de configurar em prejuízo aos investimentos públicos já aplicados para que alcance do atual status sanitário.

Ainda, o Autógrafo intervém em atribuição exercida pelo Poder Executivo por meio da IDARON, conforme Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 165.À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, compete exercer as atividades de normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal e animal em Rondônia, além das atribuições constantes em normas próprias.

Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos

dotados de generalidade e abstração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023330988

MENSAGEM Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que veteei totalmente o Autógrafo de Lei nº 763/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui o programa Novo Ciclo, no âmbito do estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 441/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa propiciar instituição de Programa destinando à conscientização aos homens praticantes de atos caracterizados como de violência doméstica e familiar em âmbito Estadual, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal e material, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto nos artigos 7º, 39, § 1º e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal, vez que a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total do referido Projeto.

Outrossim, importante aclarar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia; com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente.

Insta frisar que, o tema paira a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a qual estabeleceu que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente medidas protetivas de urgência, entre outras, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, na forma do art. 22, inciso VI, bem como em seu art. 35, inciso IV, determinou-se que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

(...)

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

Ainda, importa destacar que a propositura, flagrantemente, intervém em atribuição exercida pelo Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, que é competente para articular as políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, bem como coordenar, planejar, elaborar, implantar a Política Estadual de Proteção Social à Mulher, conforme previsto no art. 1º, inciso XV do Decreto Estadual nº 14.770 de 3 de dezembro de 2009, o qual dispõe sobre a estrutura básica e competência da SEAS, vejamos:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS compete:

**XV - coordenar, planejar, elaborar, implantar e implementar a Política Estadual de Proteção Social a Mulher, em consonância com o Plano Nacional de Políticas para a Mulher e deliberações do Conselho Estadual de Políticas para Mulheres.**

Diante ao que se expôs, e à luz da Constituição Estadual e Federal o Autógrafo de Lei em questão, de certa forma, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia - SEAS, o que contraria a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do art. 65 da Carta Estadual citado.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de

atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = [AI 643.926 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Ademais, insta citar que, conforme cientificado pelo Ofício nº 5270/2021/SEAS-GFAM, oriundo da SEAS (ID0023116139), mais especificamente o item 4, já existem projetos que propõem ao autor de violência doméstica repensar suas atitudes de violação contra os direitos humanos da mulher de modo que este possa buscar alternativas não violentas para a resolução de conflitos criados e executados pela instituição do sistema de justiça, a exemplo dos Projetos “Abraço” e “Semeadura”, ambos criados pelo Tribunal de Justiça do Rondônia, bem como a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, informou através do Ofício nº 68/2022/SESDEC-ATI, que a existência da Patrulha Maria da Penha da PMRO em parceria com o Judiciário, a qual promove ações neste sentido de reeducação direcionada ao homem autor de violência doméstica, quando é possível, além da extenuante atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da PCRO, no atendimento das ocorrências e todas as outras ações de apoio e parceria aos órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, como a Rede Lilás.

Além disso, o Governo Federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH e Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP está desenvolvendo as diretrizes para a criação dos centros de educação e de reabilitação para os agressores, dispostos no art. 35, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Portanto, ante as ponderações supramencionadas, atentando-se que já existem políticas e projetos com o mesmo sentido da presente proposta. Além disso, a criação da referida política deve se originar do Poder Executivo, uma vez que a matéria em comento interferirá na estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgão do executivo.

Ademais, na mesma linha, o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia estabelece que:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Logo, como se observa, são formalmente inconstitucionais quaisquer leis de iniciativa da Assembleia Legislativa que disponham sobre estruturação, organização, atribuição ou funcionamento de Órgãos do Poder Executivo.

Importante ressaltar que, somado aos dispositivos já citados, os quais que já estabelece a inconstitucionalidade da proposta, os artigos 39 e 65 da Constituição Estadual também dispõe que, determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, a pretensão exarada no Projeto em tese, ao menos deveria ser tratada em Projeto Normativo de autoria do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, portanto o Projeto de Lei contraria o disposto na Carta Magna Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

#### § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

#### II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

#### d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante aos seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na



forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 763/2020, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual, bem como os artigos 2º e 84 da Constituição Federal. Dito isto, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023371928

MENSAGEM Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a Regulamentação do Uso de Veículos de Apoio a Ciclistas no âmbito das rodovias do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 465/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população rondoniense. Em que pese, **fui compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que esta viola a legislação típica de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal**, constatando-se assim, **a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Federal**, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no inciso XI do art. 22º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]

**XI - trânsito e transporte;**

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estaduale ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto

original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1248/2021, se apresenta inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023414818

MENSAGEM Nº 8, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação de Programa de Assistência Psicológica para vítimas de violência sexual no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 468, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1327, de 15 de dezembro de 2021, visa instituir Programa que ofereça assistência psicológica gratuita para vítimas de violência sexual no âmbito do estado de Rondônia, todavia **se faz necessário veto total, tendo em vista está em desacordo com a Constituição Estadual, por criar despesas ao Estado, bem como por existirem normas no Estaduais e Federal que abordam acerca da temática.**

Inicialmente, esclareço aos Senhores que na esfera Estadual, existem Leis que discorrem sobre assistências às vítimas de violência sexual, quais sejam: Lei nº 1110, de 6 de agosto de 2002, que “Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado, multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência.”, Lei nº 1168, de 30 de dezembro de 2002, que “Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio às vítimas de violência no Estado de Rondônia.”, Lei nº 3616, de 15 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.”, Lei nº 4.597, de 19 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência sexual no âmbito do Sistema Público de Saúde do Estado de Rondônia.” e a Lei nº 4.996, de 20 de maio de 2021, que “Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado de Rondônia, visando combater e prevenir a violência contra a mulher.”. Ressalto ainda a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”.

Disto isto, informo **ser inviável mais uma Lei deste cunho, pois muito embora seja louvável o objetivo da proposta, devemos obedecer ao Princípio Constitucional da Eficiência, qual preza pela realização de um Ato, com menos desperdício e menor tempo, somando ainda ao Princípio Administrativo da Efetividade, que realiza Atos que tenham melhor alcance à sociedade de melhor maneira possível.**

Ademais, cumpre ressaltar que ocasionaria **aumento de despesa para o Poder Executivo, pois instituir um Programa requer pessoal, preparo de materiais e campanhas, dentre outros dispêndios à Administração Pública, sendo que já são feitos trabalhos voltados para esse tema por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.**

Outrossim, insta mencionar que o texto presente no Autógrafo de Lei, adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, qual seja da **função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**, previstos nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado.

Sendo assim, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade formal e material**, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Federal, **cria despesas ao Estado e por existir normas deste cunho.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023374067

## MENSAGEM Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 466/2021 - ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o Autógrafo em questão no seu artigo 4º, o qual impõe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 30 (trinta) dias, visando sua efetiva aplicação, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo, resultando em verdadeira inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como interferindo na gestão do Executivo.

Neste prisma, identifica-se que a norma de iniciativa parlamentar usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, ainda, viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado e artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, o referido artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou **estabelecer prazos para que o Poder Executivo**, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que o artigo 4º caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023224573

## MENSAGEM Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe a inserção de cláusula que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, nos contratos de plano e seguro privado de assistência à saúde disciplinados pela Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, firmados no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 422/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 342, de 15 de dezembro de 2021, em síntese, visa proibir a inserção de cláusula contratual que limita a internação hospitalar do segurado, nos Contratos de plano e seguro privado de assistência à saúde, garantindo o direito de permanecer internado pelo tempo necessário ao tratamento e não ao tempo fixado pelas operadoras.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência da União em caráter privativo, a legislação sobre direito civil e seguros, conforme com os incisos I e VII do artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

No mesmo sentido, com o intuito de disciplinar a matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento pacífico de que as propostas legislativas que disponham sobre relações contratuais entre as operadoras de plano de saúde e seus usuários não podem ser implementadas por leis estaduais, dada a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 19.429/2018, do Estado do Paraná. Pagamento de valores mínimos segundo Tabela de Procedimentos Odontológicos. **3. Norma estadual que trata do conteúdo dos contratos entre operadoras de plano de saúde e prestadores de serviço de suas redes credenciadas. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros. Precedentes.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5.965, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/20).

Dessa forma, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata sobre a proibição de limitação do período de internação hospitalar do segurado, bem como fixação de multa, ademais, o presente Autógrafo interfere na essência dos Contratos de plano e seguro privado de assistência à saúde, ou seja, invade a competência privativa da União para legislar sobre Contratos de plano de saúde, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023314730

MENSAGEM Nº 11, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 778/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença Covid-19 causada pelo Novo Coronavírus, aos agentes de segurança pública do estado de Rondônia e profissionais de saúde, social e do serviço funerário, sendo considerado acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 443/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame, visa determinar que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença covid-19, causada pelo coronavírus, será considerada como acidente de serviço ou ato de serviço para as seguintes categorias profissionais, todavia vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que se constata a inconstitucionalidade forma subjetiva, em razão da usurpa competência legislativa atribuída à União, infringindo o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, bem como por usurpação de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no artigo 7º, no § 1º, alínea “d” do artigo 39 e artigo 65, todos da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Constituição Federal, vez que a alteração proposta pelo Projeto de Lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, o que leva o Veto Total do referido Projeto.

Importante frisar que, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 22 estipula a concorrência privativa da União para legislar sobre matéria de direito do trabalho, senão vejamos:

**Art. 22. Compete privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **edo trabalho;**

Outrossim, importante aclarar que, a proposta pretendida ao intentar determinar que a morte ou redução da capacidade laboral decorrente do contágio da covid-19 seja considerado acidente em serviço ou ato de serviço, o legislador estadual viola a competência privativa reservada à União, vez que, sem dúvida, disciplina matéria de direito do trabalho, e mesmo se assim não fosse, a referida proposta, ao generalizar os profissionais que se beneficiariam de seu conteúdo, sem realizar qualquer distinção acerca da natureza pública ou privada do vínculo profissional apesar da ementa do autógrafo menciona “agentes de segurança pública” incorre em usurpação de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, em conformidade com a alínea “b”, do



inciso II, do § 1º, do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39.(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante ao seguinte julgado que passo a transcrever:

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-<2>-2012.)

Desta forma, o que direciona a Lei Maior em relação à repartição de competências entre os Entes Federados é o da predominância do interesse. Com isso, temos que o Autógrafo de iniciativa parlamentar padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, diante da usurpação de competência legislativa da União, bem como por usurpar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, importante aclarar que, a proposta pretendida afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia; com esse objetivo, o conteúdo da norma previne a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual, respectivamente:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto em questão, no qual averigua-se vício insanável, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal e material do Autógrafo de Lei nº 778/2020, ante usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando ao disposto nos artigos 7º e 65, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 2º da Constituição Federal. Dito isto, veto total a propositura em questão, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023413381

MENSAGEM Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado para a realização de trabalhos com a população em situação de rua, no âmbito do estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 438/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com a população rondoniense, **fui compelido a vetar totalmente a propositura, tendo em vista que esta viola a legislação que trata sobre estratégia de negociação permanente para o desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios que atendam aos direitos humanos das pessoas em situação de rua nas diversas políticas públicas, de modo a formar uma rede que assegure a efetividade**

e a **qualidade da atenção ofertada**, pois tal medida já é prevista no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, a qual estabeleceu a Política Nacional para População em Situação de Rua, sendo intermediada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentando e promovendo a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Vale destacar que, o Autógrafo também mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se assim, a **inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em tela, violando assim disposto no art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estaduale ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio Estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 752/2020, se apresenta inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023414439

MENSAGEM Nº 13, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a inadimplência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 425, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 414, de 15 de dezembro de 2021, tem por objetivo permitir que a falta de pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, não será causa impeditiva para que o Poder Executivo, por meio do DETRAN-RO deixe de expedir o Certificado de Registro e Licenciamento Anual, conforme prescreve o inciso III do artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB,  **todavia se faz necessário o veto total, tendo em vista violar competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e por tratar de assunto antagônico à Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro**.

Nesse diapasão, verifica-se que o teor da proposta de Lei disciplina sobre trânsito e transporte, ao qual cabe a competência

privativa da União legislar sobre o assunto, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XI - trânsito e transportes;  
.....

Dito isto, fica evidenciado que a redação da propositura, incide em vício de iniciativa, conforme exposto na Constituição Federal.

Além disto, insta ressaltar que o supracitado Código de Trânsito, prevê um Capítulo referente à licenciamento, e no seu § 2º do artigo 131 dispõe que, “somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (grifo nosso). Assim, será somente concedido o licenciamento quando os débitos relativos ao veículo estiverem quitados.

Neste sentido, importa trazer à baila a Lei nº 7.718, de 9 de outubro de 2017, do estado do Rio de Janeiro, com caso análogo, e que fora alvo de **Ação direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.796/RJ**, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, **qual a Suprema Corte declarou inconstitucional, in verbis:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.718/2017 E ART. 2º DA LEI 7.717/2017, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETRAN/RJ. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DO IPVA PARA O REGISTRO, VISTORIA, INSPEÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes.

II - **Os atos normativos questionados, ao autorizarem a circulação dos veículos automotores nas vias públicas sem que tenha sido providenciado o regular pagamento do IPVA, disciplinando, diferentemente do Código de Trânsito Brasileiro, sobre os requisitos de licenciamento, vistoria anual e emissão do certificado de registro de veículo automotor, antes de tratarem de matéria tributária, disciplinam típica matéria de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, conforme estabelecido no art. 22, XI, da Constituição da República.** Precedentes.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.718/2017 e do art. 2º da Lei 7.717/2017, ambas do Estado do Rio de Janeiro.”

Informo ainda que, a medida enfraquece o programa de recuperação de créditos de IPVA - REFAZ IPVA, Lei nº 4.983, de 28 de abril de 2021, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, “REFAZ IPVA/ITCD”, **cujo prazo de adesão foi prorrogado até 30 de junho de 2022, dado que será possível emitir o CRLV sem o pagamento do imposto.**

Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, bem como por estar em inconsonância com norma Federal, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **veto total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023266496

MENSAGEM Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que veteei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a inclusão do tema Educação em Direito Animal nos componentes curriculares das escolas da Rede Estadual de Ensino de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 493/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1497, de 15 de dezembro de 2021, em síntese, prevê a inclusão curricular na etapa do Ensino Fundamental, o conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação em Direito Animal, a fim de evitar situações de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência da União em caráter privativo, a legislação sobre diretrizes educacionais, conforme com o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

No mesmo sentido, trata-se de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, de forma que intervêm em atribuições da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

Dessa forma, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata sobre políticas educacionais e orientações curriculares, questões já contempladas pela Secretaria de Estado da Educação, abrangendo assim todas as etapas da educação básica presente no Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023383639

MENSAGEM Nº 16, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 552/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de políticas e ações que visem a prevenção do sexo precoce e da gravidez na adolescência direcionadas a adolescentes e jovens das escolas públicas do estado de Rondônia.", encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 429/2021-ALE.

Senhores Deputados, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao presente Autógrafo de Lei, contudo, em base os motivos que me levam a tal medida. Dessa forma, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC implantou por meio do Decreto nº 23.444, de 18 de dezembro de 2018; mais precisamente em seu artigo 42, o Núcleo de Saúde Escolar, com a finalidade de propor, monitorar, coordenar e executar ações voltadas à promoção da saúde do educando, em conformidade com diretrizes e normas vigentes, por meio de ações de articulação, mobilização e estabelecimento de parcerias, ao educando, canais de acesso à saúde básica.

Ressalto que, o Núcleo de Saúde Escolar atua como orientador e monitora as ações do Programa Saúde Escolar - PSE, das escolas Estaduais e Municipais cadastradas no Programa, respeitando a intersetorialidade, uma prerrogativa do Programa, e atua também com medidas de prevenção adotadas pelo Governo Federal e Estadual em todas as Coordenadorias Regionais de Educação e escolas públicas Estaduais.

Destarte, o assunto que trata o Autógrafo de Lei nº 552/2020 está contido na ação Direito Sexual e Reprodutivo, que é uma das 13 (treze) ações pactuadas no Termo de Compromisso Municipal do PSE, Ciclo 2021/2022, sendo a mesma de responsabilidade das equipes de saúde pactuadas no Programa, fazendo-se necessário o planejamento intersetorial entre as equipes das escolas e equipes de saúde para realização dessa atividade junto aos estudantes pactuados no Programa.

Ainda, por intermédio do Núcleo Programa Saúde Escolar, a SEDUC encaminhou às Coordenadorias Regionais de Educação - orientações para a realização das ações do PSE e do Núcleo via SEI para as 18 CRE's, com as ações e campanhas do PSE e NPSE, em que consta a Lei nº 13.798, de 2019, que institui a Semana Nacional de Prevenção a Gravidez na Adolescência a ser realizada na 1º semana de fevereiro, para o planejamento e alinhamento das ações e campanhas pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde nos Municípios.



Neste contexto, a SEDUC por meio do Referencial Curricular do Estado de Rondônia - RCRO - Ensino Fundamental, anos iniciais e anos finais, propõe em seu bojo, a inclusão da orientação sexual no currículo escolar. Neles, a sexualidade é considerada como algo inerente à vida e à saúde e deve ser entendida como um processo de intervenção pedagógica, que tem como objetivo transmitir informações a ela relacionadas, incluindo posturas, crenças, tabus e valores.

Ademais, em leitura e análise do teor do Autógrafo, denota-se que estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do mesmo e não do Poder Legislativo. o Legislativo, atribuiu, implicitamente, ao Executivo o cumprimento das obrigações no tocante à divulgação regular e periódica de políticas e ações de caráter preventivo e educativo, que visem contribuir para a redução do sexo precoce e da gravidez na adolescência. Ao determinar a divulgação de políticas e ações de caráter preventivo e educacional, o referido Autógrafo de Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Destarte, a formulação e implantação desse cadastro, bem como sua manutenção ficariam a cargo do Governo do estado de Rondônia, ensejando em obrigações ao Ente Estatal.

Cumprir lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Com isso, depreende-se a violação do Princípio da Separação de Poderes ao atribuir obrigações ao Executivo Estadual. Cabe-se, então, o veto total ao Autógrafo em análise por inconstitucionalidade formal do art. 1º, concomitantemente, tem-se necessária a aposição de veto por arrastamento em todos os demais artigos, considerando que sua manutenção acabaria por causar prejuízo incontornável à compreensão do texto legal.

Nesse sentido, sobre os aspectos materiais quanto à injuridicidade de leis desnecessárias, por não inovarem no ordenamento jurídico, destaca-se:

*Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.*

(...)

*CARVALHO cita a novidade como sendo da essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento. Ele destaca que se caracteriza como novo o direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição, estando o regulamento em um segundo plano, mediato em relação à Carta Magna.*

*Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."*

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 20.

OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 11 ago. 2014.

Diante ao exposto, em que pese a constitucionalidade da matéria, tem-se como inviável a sanção do Autógrafo em razão da existência de lei com semelhante previsão da matéria.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023384536

MENSAGEM Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1049/2021, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.", encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 454/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei apresentado, não traz previsão sobre qual seria o órgão de cadastramento dos profissionais, nem quais serão os requisitos utilizados para análise de comprovação de possíveis maus-tratos e violência

exercidos por parte do cuidador contratado.

Inicialmente, constata-se determinações referentes à regularização profissional ao estabelecer regras aos profissionais que trabalham ou cuidam de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, confrontando o inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Diante da disciplina constitucional, resta evidente que é competência exclusiva da União, os ditames da organização do Sistema Nacional de Emprego, bem como condições obrigacionais que regulam o exercício das profissões.

Outrossim, pela leitura dos dispositivos, denota-se que a Lei estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em Projeto Normativo de autoria do mesmo e não do Poder Legislativo. Vejamos:

Art. 1º Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo poderá esclarecer normas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Note-se que o Legislativo, atribuiu, implicitamente ao Executivo, o cumprimento das obrigações no tocante à criação de um cadastro Estadual que contenha todos os profissionais habilitados para cuidar de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Ao determinar a criação de cadastro, a referida Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Destarte, a formulação e implantação, bem como a manutenção ficariam a cargo do Governo do estado de Rondônia, ensejando em obrigações.

Cumpra lembrar que, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Concomitantemente observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere à instituição da referida normatização, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto ao teor do referido autógrafo.

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Importa destacar que, ao delimitar um cadastro Estadual disciplinar um conceito profissional à margem do previsto na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, o Legislativo traria grandes consequências ao mercado de trabalho local impactando, inclusive, a Administração Pública, uma vez que na rede de educação no estado de Rondônia, pública e privada, possui equipe de profissionais que já exercem esse labor.

Diante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência da União prevista no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, bem como inconstitucionalidade decorrente da afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023356910

MENSAGEM Nº 19, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus."

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1528, de 23 de dezembro de 2021, em síntese, tem por objetivo prorrogar o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, incidente sobre veículos de propriedade de Agências de Turismo, veículos utilizados no Transporte Escolar, os de propriedade de pessoa física que prestam serviço de transporte de passageiros por aplicativos, bem como às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de veículos automotores. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seu artigo 6º:

Art. 6º Os mesmos critérios e condições de incentivos e benefícios previstos nesta Lei ficam estendidos às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de veículos automotores.

Inicialmente, da leitura do art. 6º do Autógrafo em análise, cabe destacar que o IPVA tem a ocorrência do seu fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento nas datas previstas conforme Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, diluindo-se os vencimentos nos meses de março a outubro, anualmente.

No mesmo sentido, com a centralização de todos os vencimentos em um único e último mês do ano, certamente, a arrecadação do imposto, que tem a previsão mensal de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de um total lançado para o exercício de 2022 de R\$ 501.849.956,98 (quinhentos e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), será comprometida e poderá prejudicar o montante de entradas de recursos para o tesouro Estadual, na forma prevista no orçamento, podendo desestabilizar o planejamento orçamentário-financeiro do Estado.

Outrossim, importante salientar que 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículos registrados, matriculados ou licenciados em seus territórios, pertence aos municípios. A inexistência mensal dessa receita poderá comprometer as finanças das Prefeituras, principalmente dos Entes municipais menores, privando os Municípios dessa arrecadação mensal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023247577

MENSAGEM Nº 20, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 451/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 949/2021, impõe a priorização de assentos na primeira fila, em salas de aula, estende o tempo de duração das atividades avaliativas e implementa a necessidade de apresentação de laudo médico para comprovar que os estudantes com Transtorno de Espectro do Autismo - TEA possam gozar de tratamento educacional adequado.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e o comprometimento com os estudantes diagnosticados com TEA, **fui compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que no art. 2º do Autógrafo, ao exigir apresentação de laudo médico para comprovação do TEA, este mostra-se como impeditivo à matrícula do estudante na instituição de ensino, causando prejuízo à oferta de educação regular, visto que não pode ser considerado fator impeditivo para matrícula escolar**, vez que se trata de atendimento pedagógico e não clínico. Ainda, o assunto já é regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação, através da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, bem como pelo Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE, os quais não excluem a possibilidade de alguns alunos requererem a contribuição de especialistas da área clínica, porém não a torna obrigatória e indispensável para a matrícula.

Vale destacar que, o Autógrafo também mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se assim, a **inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar parcialmente este Autógrafo em tela, violando assim o disposto no art. 7º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do Princípio da Simetria e da Separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, *DJE* de 28-3-2014.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**.

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente proposição, **uma vez analisado que o artigo 2º caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023327172

MENSAGEM Nº 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, no consumo de energia elétrica nas unidades consumidoras destinadas à exploração da avicultura no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 448/2021-ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 837, de 15 de dezembro de 2021, inicialmente, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez observada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois no tocante ao ICMS, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais só será admitida mediante Convênios firmados entre o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os Estados integrantes da Federação, na forma de Lei Complementar, para determinar os moldes da isenção, bem como o fato gerador que incidirá o imposto a ser isento, conforme previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Carta Magna, que foi regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Ademais, não se verifica qualquer convênio firmado entre o estado de Rondônia e o CONFAZ, determinando como fato gerador o consumo de energia elétrica às unidades consumidoras destinadas à exploração da avicultura, a fim de não incidência do ICMS, dessa forma, o direito a crédito do ICMS depende do que dispuser a legislação tributária, não cabendo ao contribuinte ou responsável tributário pleitear o direito de crédito contra a lei de cada Estado.

Outrossim, em consulta aos termos do Convênio ICMS 28/21, de 12 de março de 2021, que prorrogaram disposições de Convênios que concedem benefícios fiscais até 31 de março de 2022, não se vislumbra previsão autorizativa ao estado de Rondônia para concessão de isenção ao ICMS, no consumo de energia à exploração da avicultura.

Importante ressaltar que, além da vedação ante a inexistência de Convênio com o CONFAZ, a presente proposta encontra barreira nas disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em que é



limitada a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária, como segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício detrata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Mediante aos fatos, implica dizer que o assunto precisa ser submetido à apreciação do CONFAZ para deliberação e aprovação, por unanimidade, consoante à Lei Complementar nº 24, de 1975, para que o estado de Rondônia seja autorizado a promover a instituição de benefício fiscal, posto que o descumprimento do devido processo legislativo, previsto na referida Lei, implicaria ao Estado as penalidades de que trata o artigo 8º, combinado com as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos

Art. 8º. A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, verifica-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é materialmente inconstitucional, considerando o impedimento legal, no que tange à isenção de ICMS, sem que sejam observados os requisitos legais para eventual concessão, tais como Convênios com o CONFAZ, iniciativa por meio de Lei Complementar, bem como a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023257227

MENSAGEM Nº 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Íncrita Assembleia Legislativa, o qual "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 425, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 977 de 15 de dezembro de 2021, em síntese, tem por intuito reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo, integrante de entidades de desporto legalmente no Estado, todavia **se faz necessário veto parcial, com relação ao artigo 2º, uma vez que está em desacordo com a Constituição Estadual.**

Inicialmente, ressalta-se o supracitado dispositivo, possui uma redação que viola competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza os artigos 39 e 65, vez que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.**

**Desta forma, fica evidente que os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.**

Assim, fica claro a incompetência por parte do Poder Legislativo para legislar acerca do disposto no artigo 2º, tendo em vista, a importância em obedecer os limites constitucionais incidentes sobre o processo legislativo, concomitantemente averigua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade material**, pois a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023210486

MENSAGEM Nº 24, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 779/2020, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre o dever dos Cartórios do estado de Rondônia de disponibilizarem como meio de pagamento o cartão de débito.", encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 444/2021-ALE.

Senhores Parlamentares, muito embora expresse uma temática de Lei muito válida para o Estado de Rondônia, por dispor acerca do pagamento em cartão de débito nos Cartórios no âmbito do estado de Rondônia, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo de Lei em análise, haja vista este ferir diretamente o Princípio da Separação dos Poderes e por existir Ato do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, estabelecendo diretrizes acerca do assunto.

Isto posto, informo que a Corregedoria Geral do TJRO, estabeleceu o Provimento Corregedoria nº 014/2019, de 5 de novembro de 2019, que dispõe as diretrizes gerais extrajudiciais do Estado de Rondônia. Neste sentido, o parágrafo único do art. 92 do referido Provimento, já prevê a possibilidade de pagamento de emolumentos por meio de cartão de débito e crédito, **in verbis**:

"Art. 92. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (Art. 12, Lei n. 2.936/12).

Parágrafo único. Ficam os notários e registradores ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, **através de CARTÃO DE DÉBITO ou de CRÉDITO**, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais."

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**"

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Legislativo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Pois bem, afirmo aos Senhores que o Princípio da Separação dos Poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções, assim pode-se afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de Governo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415345

## MENSAGEM Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Íncrita Assembleia Legislativa, ao qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 439, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 754, de 15 de dezembro de 2021, almeja proporcionar que pessoas com deficiência, possam usufruir de clubes, parques aquáticos e afins, mediante promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, todavia **se faz necessário veto parcial, uma vez que o artigo 3º do referido Autógrafo de Lei sucede em inconstitucionalidade**, senão vejamos:

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.”

Destaco que a mencionada norma fere competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 7º do mesmo ordenamento.

Neste sentido, insta ressaltar que, cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, fica claro que os atos de execução competem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Mediante aos fatos, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade material em decorrência da incompatibilidade normativa disposta no Autógrafo com os limites constitucionais incidentes sobre o processo legislativo**.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023353938

## MENSAGEM Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Íncrita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 453, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1039, de 15 de dezembro de 2021, almeja propiciar que pacientes infectados pela covid-19 e usuários da rede pública, possam ser internados na rede privada de hospitais, sem custo algum ao enfermo, desde que demonstrados esgotados leitos na rede pública, todavia **necessita-se vetar parcialmente, no tocante aos artigos 2º e 3º, haja vista por violar a Constituição Federal e Estadual, o Princípio da Separação dos Poderes, e por adentrar na relação consumerista**.

A priori, observa-se que o artigo 2º da proposta de Lei implica que hospitais privadas forneçam leitos a pacientes acometidos pelo coronavírus nos hospitais da rede pública, contudo insta esclarecer aos Senhores que, de acordo com a Constituição Federal, os hospitais particulares podem recepcionar pacientes em casos de emergência médica, qual se caracteriza pela ocorrência de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, exigindo assistência imediata, **mas o caso em tela, é específico para os enfermos da covid-19, portanto há impedimento por Lei, pois necessita-se de instrumento contratual que estabeleça metas, quantifique serviço e fixe valor com base em pesquisa de preço de mercado**. Ressalto ainda, que, a porcentagem de leitos presente no supracitado dispositivo, deixa subtendido que não fora pautado segundo estudo ou substrato mínimo, ferindo assim, mais uma vez com atribuição específica do Poder Executivo, descabendo estratificação legal sobre o tema.

Ademais, há que se considerar a ressonância da determinação no setor populacional que utiliza planos de saúde, sendo que se por um lado a relação consumerista permite a disciplina pelos entes estaduais, conforme incisos V e VIII do artigo 24 da

Constituição Federal, também resvala em relação civil de obrigação por entes particulares, cabendo, em última **ratio**, a discricção de atuação ao chefe do Poder Executivo, o qual efetivará, no fim das contas, o pagamento dos serviços prestados, tendo o pleno conhecimento da dotação orçamentária disponível para tanto.

Esclareço ainda que quanto ao artigo 3º, há **usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo, vez que é impróprio determinação de outro Poder fora dos parâmetros já elencados na legislação**, o que fere também o Princípio da Separação dos Poderes, conforme artigos 7º, 39 e 65 da Constituição do Estado, pois **somente o Poder Executivo pode exercer a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos**.

Desta forma, fica claro que o Autógrafo de Lei em questão **padece de inconstitucionalidade material e formal**, pois contraria a Constituição Federal e Estadual, haja vista adentrar na competência do Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023364200

MENSAGEM Nº 14, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação do Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 432/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 627, de 15 de dezembro de 2021, em síntese, prevê a entrega de diploma aos atletas em posições de destaque (1º ao 3º colocados), nas competições e eventos Esportivos, Estaduais, Nacionais e Internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, cujos treinamentos técnicos e físicos que tenham sido realizados no estado de Rondônia.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com os artigos 39 e 65 da Carta Estadual, a disposição sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, assim como a organização e o funcionamento da administração do Estado, de forma que intervêm em atribuições da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 154.À Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, compete:

- I - formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social da juventude;
- II - formulação de políticas públicas voltadas ao fomento das atividades de cultura, esporte e lazer viabilizando inclusive o acesso das classes sociais menos favorecidas;
- III - coordenação, supervisão e execução das atividades ligadas ao esporte amador e profissional;

Importante destacar que, já existe no diploma Estadual a Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014, que “Cria, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual do Desporto e Lazer, institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.”, que traz em seu artigo 7º o objeto pretendido no presente Projeto de Lei, como segue:

Art. 7º Ficam instituídos o Certificado de Registro de Entidades Desportivas e o **Certificado do Mérito Desportivo Estadual, conforme a Lei nº 2.725, de 27 de abril de 2012**, títulos a serem outorgados pelo Conselho Estadual de Desporto e Lazer do Estado de Rondônia, **em favor daqueles com mérito reconhecido**, uma vez atendidas as condições adiante mencionadas. (destaque nosso)

§ 1º O Certificado de Registro de Entidades Desportivas será outorgado às instituições que comprovarem por meio de documentos a sua formação, sua existência legal e funcionamento regular, em razão da promoção ou participação em eventos esportivos ou na prestação de relevantes serviços à comunidade nessa área.

§ 2º O Certificado do **Mérito Desportivo Estadual será outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que tiverem desempenho extraordinário, inclusive em favor daqueles que tenham prestado relevantes serviços ao desporto ou obtido participação de destaque nesse cenário, no âmbito do Estado de Rondônia.** (destaque nosso)



§ 3º O Conselho Estadual do Desporto e Lazer definirá os critérios e objetivos a serem preenchidos para aqueles merecedores do Certificado do Mérito Desportivo, ficando limitado ao máximo de três agraciados anualmente.

No mesmo sentido, a SEJUCEL em parceria com o Conselho Estadual de Desporto e Lazer - CONEDEL realiza o evento Prêmio Esporte Rondônia em uma festa de gala de consagração aos melhores do ano, sempre ao final de cada exercício, no Teatro Palácio das Artes, em cumprimento à Resolução nº 017/CONEDEL/2019, disponível no Portal CONEDEL na página <http://www.conedel.ro.gov.br/Home/Index/>, desde 2015.

Dessa forma, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que está em desacordo com dispositivos da Constituição Estadual, quanto à disposição sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como trata de questões já contempladas pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023371545

MENSAGEM Nº 26, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.511/2021 de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 496/2021 - ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os art. 2º demonstra em seu teor inconstitucionalidade, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, em seus arts. 39 e 65, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como o art. 7º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, estabelece a independência e harmônia entre os Poderes do Estado, assim como veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um dele, exercer o de outro, salvo exceções previstas na Constituição, que não é o caso:

"Art. 39.(...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

(...)

**Art. 65 Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei{...}**

**Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro."

Insta frisar que, o art. 2º deve ser vetado, uma vez que estabelece atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam ser tratadas em Projeto Normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, no Autógrafo em tese, depreende-se que dentre as matérias que são de iniciativa do Governador do Estado estabelecidas pelo art. 39, somado à competência privativa do Governador disposto no art. 65 da Constituição Estadual, não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, exceto no que tange ao artigo ora vetado, diante da usurpação de competência do executivo, sendo parcialmente vetado o Projeto, em virtude dos seguinte texto do dispositivo:

"Art. 2º Fica também proibido aos órgãos de fiscalização do Estado acompanharem órgãos federais em ações de destruição e inviabilização de bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no âmbito do estado de Rondônia."

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014).

**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-12-2012.)

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1.511/2021, se apresenta parcialmente inconstitucional, visto que o art. 2º é inconstitucional, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023336254

MENSAGEM Nº 21, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 717/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do suporte em acrílico para mesas e balcões em todos os setores de atividades e serviços essenciais e não essenciais, como medida de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, na forma que indica, e dá outras providências”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 437/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame visa, por ocasião da pandemia de covid-19, diminuir a dispersão de fluidos que podem conter o vírus, contudo, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que constata-se inconstitucionalidade material, ante violação do disposto no artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, além do fato de que todo o comércio terá que se adequar, gerando custos imediatos ao setor que está sofrendo com esta pandemia.

Neste passo, importante destacar que, em que pese a boa intenção do legislador em minimizar os impactos causados pela covid-19, o mencionado Autógrafo de Lei impõe ao Poder Executivo ampla divulgação nas campanhas publicitárias, extrapolando o equilíbrio dos Poderes, insculpidos no artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Importante frisar que gerará custos para o comércio em geral, dos quais os lucros ainda não estão tão favoráveis, além do fato que eles terão que se adequar com a publicação da norma, ou seja, teriam que se organizar imediatamente.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o

que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei, oriundo dessa Casa Legislativa, padece de inconstitucionalidade por violar a separação e a independência dos Poderes

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415300

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.131, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Revoga a Lei Complementar nº 1.082, de 21 de janeiro de 2021, que “Cria o Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 1.082, de 21 de janeiro de 2021, que “Cria o Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023314546

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.132, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, dá nova redação ao artigo 153 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 785, de 09 de julho de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as Tabelas 02 e 09, do Anexo I; e as Tabelas 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Anexo II; todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam alteradas as Tabelas 01, 02 e 03 do Anexo III; a Tabela 01 do Anexo IV; todas da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar conforme os Anexos III e IV, desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterado o **caput** e incluído o parágrafo único ao artigo 7º da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º Os cargos de assessoria militar, serão compostos por Policiais e Bombeiros Militares efetivos na ativa do Governo do Estado de Rondônia, os quais serão cedidos, fazendo jus ao recebimento da gratificação constante na Tabela 03 do Anexo III.

Parágrafo Único. Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser ocupados por Policiais e Bombeiros Militares da Reserva Remunerada do Governo do Estado de Rondônia, até o limite de 30%.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

§ 2º Os servidores cedidos, que trata o § 1º deste artigo, fazem jus ao recebimento dos auxílios de transporte, saúde, alimentação e creche, pagos aos demais servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado ao item XII, do Anexo VII da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, o subitem 5, com a seguinte redação:

“XII - ADVOCACIA GERAL

## 5. Consultor Jurídico Chefe do Gabinete da Advocacia Geral:

I - Chefiar e coordenar os trabalhos realizados junto aos consultores jurídicos do Gabinete da Advocacia Geral, além de prestar assessoramento e assistência direta e imediata ao Advogado-Geral e Advogado-Geral Adjunto;

II - Exercer consultoria jurídica aos órgãos administrativos da Assembleia Legislativa, conforme designação do Advogado-Geral e Advogado-Geral Adjunto;

III - Acompanhar junto aos demais Consultores Jurídicos o andamento dos processos submetidos a apreciação pelo Advogado-Geral ou Adjunto;

IV - Prestar assessoria jurídica, no que couber, quando designado pelo Advogado-Geral e Advogado-Geral Adjunto em conjunto com os demais consultores jurídicos;

V - Organizar a distribuição de processos aos demais consultores jurídicos da Advocacia-Geral para emissão de pareceres ou elaboração de peças jurídicas, por ordem do Advogado-Geral.

VI - Quando determinado pelo Advogado-Geral ou Adjunto, efetuar estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos, elaborando parecer, orientando e propondo medidas sobre sua aplicabilidade no âmbito da Assembleia Legislativa.”(NR)

Art. 6º Ficam alterados o artigo 153 e seu respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 785, de 09 de julho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 153.O valor do subsídio mensal da classe ou nível máximo da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa corresponderá ao subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, que equivale a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do artigo 252, § 3º da Constituição do Estado.

Parágrafo único.O subsídio dos demais níveis da referida carreira serão fixados com diferença de 10% (dez por cento) entre os níveis ou classes, nos termos do artigo 252, § 3º da Constituição do Estado.” (NR)

Art. 7º Em razão das alterações promovidas por esta Lei Complementar, fica a Superintendência de Recursos Humanos da ALE/RO autorizada a realizar a retificação do código de remuneração dos cargos que permanecerem com a mesma nomenclatura, sendo, nesses casos, prescindível nova nomeação.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.

Parágrafo único.50% (cinquenta por cento) dos efeitos financeiros decorrentes da alteração prevista no artigo 6º serão efetivados a partir de 1º de janeiro de 2022 e, o restante, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**ANEXO I**

**ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA**

**TABELA 02**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

<b>Unidade Política</b>	<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Quant.</b>
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	<b>Chefe de Gabinete da Presidência</b>	DAG-01	1
	Assessor Executivo	DAG-02	8
	Secretária de Apoio	DAG-03	3
	Assessor Especial da Presidência	DAG-04	3
	Secretária de Gabinete	DAG-05	5
	Assessor Parlamentar	AP 01-30	35
	Assessor Técnico	AT 01-30	43
	Assistente Parlamentar	ASP 01-30	37
	Assistente Técnico	AST 01-30	53

**TABELA 09**

**ASSESSORIA MILITAR**



Cargo	Código	Quant.
Assessor Militar Especial	ASME	12
Assessor Militar	ASM	54

**ANEXO II**  
**ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA**

**TABELA 01**  
**SECRETARIA GERAL**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL	<b>Secretário Geral</b>	Subsídio	1
	Assessor	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	6
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO	<b>Secretário Geral Adjunto</b>	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	1
	Assessor Especial	AE 01-05	3
CHEFIA DE GABINETE	<b>Chefe de Gabinete</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2

**TABELA 02**  
**ADVOCACIA GERAL**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO ADVOGADO GERAL	<b>Advogado Geral</b>	DAS-01	1
	Consultor Jurídico Chefe	DAS-03	1
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04	2
	Chefe de Gabinete	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	5
GABINETE DO ADVOGADO GERAL ADJUNTO	<b>Advogado Geral Adjunto</b>	DAS-02	1
	Consultor Jurídico do Gabinete	DAS-04	2
	Assessor Especial	AE 01-05	4
	Assessor	AS 01-07	2

**TABELA 03**  
**CONTROLADORIA GERAL**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO CONTROLADOR GERAL	<b>Controlador Geral</b>	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	7
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	<b>Diretor de Departamento de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE APLICAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS E CONTÁBEIS	<b>Chefe de Divisão de Aplicação das Normas Técnicas e Contábeis</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

**TABELA 04**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO LEGISLATIVO	<b>Secretário Legislativo</b>	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	3
	Assessor Especial	AE 01-05	6
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	<b>Diretor de Departamento Legislativo</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	3
DIVISÃO DE EXPEDIENTE E CONTROLE	<b>Chefe de Divisão de Expediente e Controle</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DAS COMISSÕES	<b>Chefe de Divisão das Comissões</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA	<b>Chefe de Divisão de Taquigrafia</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES E ANAIS	<b>Chefe de Divisão de Publicações e Anais</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR	<b>Diretor de Departamento de Apoio à Produção Parlamentar</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	3
DIVISÃO DE ESTUDOS, PESQUISAS E INFORMAÇÕES LEGISLATIVA	<b>Chefe de Divisão de Estudos, Pesquisas e Informações Legislativas</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES PARLAMENTARES	<b>Chefe de Divisão de Apoio as Atividades Parlamentares</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
ASSESSORIA DA MESA DIRETORA	<b>Assessor da Mesa Diretora</b>	DAS-05	2
	Assessor	AS 01-07	2

**TABELA 06**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
	<b>Secretário Administrativo</b>	DAS-01	1
	Chefe de Gabinete	DAS-05	1

GABINETE DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	6
DIVISÃO DE ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA	<b>Chefe de Divisão Elaboração de Termo de Referência</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

TABELA 07

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	<b>Secretário de Planejamento e Orçamento</b>	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	3
	Assessor Especial	AE 01-05	5
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO	<b>Diretor de Departamento de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E INFORMAÇÕES GERENCIAIS	<b>Chefe de Divisão de Acompanhamento Orçamentário e Informações Gerenciais</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	<b>Chefe de Divisão de Execução Orçamentária</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

TABELA 08

## SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO	<b>Secretário de Modernização da Gestão</b>	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	4
DIVISÃO DE QUALIDADE DA GESTÃO	<b>Chefe de Divisão de Qualidade da Gestão</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

TABELA 09

## SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA	<b>Secretário de Engenharia e Arquitetura</b>	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	3
	Assessor Especial	AE 01-05	5
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	<b>Diretor de Departamento de Engenharia</b>	DAS-05	1

	Assessor	AS 01-07	3
DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	<b>Chefe de Divisão de Manutenção Predial</b>	DAS-06	1
DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E URBANISMO	<b>Diretor de Departamento de Arquitetura e Urbanismo</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	3
GERÊNCIA DE ASSESSORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES	<b>Gerente de Assessoramento e Acompanhamento de Emendas Parlamentares</b>	DAS-04	1
	Assessor	AS 01-07	3

**TABELA 10**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	<b>Secretário de Segurança Institucional</b>	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	5
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	<b>Secretário Adjunto de Segurança Institucional</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	3
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA LEGISLATIVA	<b>Diretor de Departamento de Polícia Legislativa</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DEMONITORAMENTO E SEGURANÇA PATRIMONIAL	<b>Chefe de Divisão de Monitoramento e Segurança Patrimonial</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE POLICIAMENTO, INFORMAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL	<b>Chefe de Divisão de Policiamento, Informação e Controle Operacional</b>	DAS-06	1
	Coordenador Fiscal	AS-04	6
	Assessor	AS 01-07	1
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA LEGISLATIVA DO INTERIOR	<b>Diretor de Departamento de Segurança Legislativa do Interior</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	1
SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	<b>Superintendente de Assuntos Estratégicos</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	1

**TABELA 11**



## CORREGEDORIA GERAL

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL	Corregedor Geral	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	3
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL ADJUNTO	Corregedor Geral Adjunto	DAS-02	1
	Assessor Especial	AE 01-05	2
CARTÓRIO	Chefe do Cartório	DAS-06	1
	Escrivão	AS-04	1
COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	Presidente de Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	DAS-07	2
	Membro de Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	AS-04	4

TABELA 12

## OUVIDORIA ADMINISTRATIVA

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO OUVIDOR	Ouvidor Chefe	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	6
	Assessor Especial	AE 01-05	6

TABELA 13

## ESCOLA DO LEGISLATIVO

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	Diretor Geral da Escola do Legislativo	DAS-01	1
	Assessor	AS 01-07	5
	Assessor Especial	AE 01-05	8
	Assessor de Planejamento e Avaliação	AS-04	1
	Assessor de Apoio a Projetos e Eventos	AS-04	1
DIRETORIA ADMINISTRATIVA	Diretor Administrativo	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	5
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	Chefe de Divisão de Apoio Administrativo	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	3
DIVISÃO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO	Chefe de Divisão de Tecnologia e Informação	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	3
DIVISÃO DE BLIBIOTECA	Chefe de Divisão de Biblioteca	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	3
	Diretor Pedagógico	DAS-05	1

DIRETORIA PEDAGÓGICA	Assessor	AS 01-07	5
----------------------	----------	----------	---

**TABELA 14**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES	<b>Superintendente de Compras e Licitações</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	7
DEPARTAMENTO DE COMPRAS	<b>Diretor de Departamento de Compras</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	1
	<b>Presidente da Comissão Permanente de Licitação</b>	DAS-05	1
	<b>Presidente da Comissão Permanente de Pregão</b>	DAS-05	1
	Membro de Comissão de Compras e Licitações	DAS-06	4

**TABELA 15**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS	<b>Superintendente de Recursos Humanos</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	6
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO	<b>Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento</b>	DAS-04	1
	Assessor	AS 01-07	2
DEPARTAMENTO DE CADASTRO, INFORMAÇÕES E SUPORTE PREVIDENCIÁRIO	<b>Diretor de Cadastros, Informações e Suporte Previdenciário</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2
DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO E COMISSIONADO	<b>Chefe de Divisão de Gestão de Pessoal Estatutário e Comissionado</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	2
DIVISÃO DE TREINAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL	<b>Chefe de Divisão de Treinamento e Seleção de Pessoal</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	2

**TABELA 16**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE FINANÇAS	<b>Superintendente de Finanças</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	2

	Assessor Especial	AE 01-05	6
DEPARTAMENTO FINANCEIRO	<b>Diretor do Departamento Financeiro</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2
DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	<b>Chefe de Divisão de Execução Financeira</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	<b>Diretor de Departamento de Contabilidade</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2
DIVISÃO DE REGISTRO CONTÁBIL	<b>Chefe de Divisão de Registro Contábil</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE CONTROLE DE DIÁRIAS	<b>Chefe de Divisão de Controle de Diárias</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

TABELA 17

## SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	<b>Superintendente de Tecnologia da Informação</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	6
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE OPERACIONAL	<b>Diretor de Infraestrutura e Suporte Operacional</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES E SEGURANÇA	<b>Chefe de Divisão de Infraestrutura de Redes e Segurança</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO	<b>Chefe de Divisão de Desenvolvimento</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE ARTE E CRIAÇÃO	<b>Chefe de Divisão de Arte e Criação</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

TABELA 18

## SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE LOGÍSTICA	<b>Superintendente de Logística</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	8
DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	<b>Diretor de Departamento de Almoxarifado e Patrimônio</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	1
	<b>Chefe de Divisão de Documentação e Arquivo</b>	DAS-06	1

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE TRANSPORTE	<b>Chefe de Divisão de Transporte</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

**TABELA 19**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	<b>Superintendente de Comunicação Social</b>	DAS-02	1
	Assessor	AS 01-07	3
	Assessor Especial	AE 01-05	8
DIVISÃO DE JORNALISMO	<b>Chefe de Divisão de Jornalismo</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	<b>Chefe de Divisão de Publicidade e Propaganda</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE FOTOGRAFIA	<b>Chefe de Divisão de Fotografia</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA	<b>Chefe de Divisão de Mídia Eletrônica</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE REDES SOCIAIS	<b>Chefe de Divisão de Redes Sociais</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DEPARTAMENTO DE RÁDIO E TV	<b>Diretor de Rádio e TV</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	6
DIVISÃO DE ÁUDIO E VÍDEO	<b>Chefe de Divisão de Áudio e Vídeo</b>	DAS-06	1

**TABELA 20**  
**DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
DEPARTAMENTO DE CERIMONIAL	<b>Diretor do Departamento de Cerimonial</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	5
DIVISÃO DE SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS	<b>Chefe de Divisão de Sessões Solenes e Especiais</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE EVENTOS E AGENDA	<b>Chefe de Divisão de Eventos e Agendas</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
	<b>Chefe de Divisão de Recepção</b>	DAS-06	1



DIVISÃO DE RECEPÇÃO	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS E ESPECIAIS	<b>Chefe de Divisão de Línguas Estrangeiras e Especiais</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE MEMORIAL	<b>Chefe de Divisão de Memorial</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

**TABELA 21**  
**DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA E EXTERNA**

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA E EXTERNA	<b>Diretor de Departamento Comunicação Interna e Externa</b>	DAS-05	1
	Assessor	AS 01-07	2
	Assessor Especial	AE 01-05	4
DIVISÃO DE AUTUAÇÃO PROCESSUAL INTERNA	<b>Chefe de Divisão de Autuação Processual Interna</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1
DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL	<b>Chefe de Divisão de Protocolo Geral</b>	DAS-06	1
	Assessor	AS 01-07	1

**ANEXO III**

**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE NATUREZA POLÍTICA**

**TABELA01**  
**REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DE GABINETES**

Código	Valor (R\$)
DAG-01	21.500,00
DAG-02	13.420,00
DAG-03	6.160,00
DAG-04	4.400,00
DAG-05	2.160,00
DAG-06	1.211,00

**TABELA02**

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO DE GABINETES (ASSESSOR PARLAMENTAR – AP, ASSESSOR TÉCNICO – AT, ASSISTENTE PARLAMENTAR – ASP E ASSISTENTE TÉCNICO – AST)**

Código AP/ AT/AST/ASP	Valor (R\$)
01	680,00
02	690,00
03	700,00
04	710,00
05	730,00
06	748,00
07	792,00
08	836,00

09	880,00
10	924,00
11	975,00
12	1.012,00
13	1.056,00
14	1.211,00
15	1.320,00
16	1.400,00
17	1.460,00
18	1.584,00
19	1.760,00
20	2.000,00
21	2.200,00
22	2.860,00
23	3.080,00
24	3.300,00
25	3.520,00
26	4.400,00
27	5.720,00
28	6.160,00
29	6.600,00
30	7.040,00

**TABELA 03**  
**GRATIFICAÇÃO DA ASSESSORIA MILITAR**

Cargo	Código	Valor (R\$)
Assessor Militar	ASM	2.560,00
Assessor Militar Especial	ASME	4.180,00

**ANEXO IV**  
**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**  
**DE NATUREZA ADMINISTRATIVA**

**TABELA 01**  
**REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO SUPERIOR**

Código	Valor (R\$)
Subsídio	23.500,00
DAS-01	18.000,00
DAS-02	16.350,00
DAS-03	14.715,00
DAS-04	9.920,00
DAS-05	7.040,00
DAS-06	4.400,00
DAS-07	2.720,00

Protocolo 0023358077

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.133, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui, no âmbito do estado de Rondônia, a Estância Turística de Candeias do Jamari.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Estância Turística de Candeias do Jamari.

Art. 2º A Estância Turística de Candeias do Jamari objetiva:

- I - a integração turística do estado de Rondônia com os demais entes da Federação, efetivada por meio de consórcios específicos dos municípios limítrofes a Estância;
- II - a divulgação nacional e internacional dos potenciais turísticos da região;
- III - a divulgação do calendário de eventos;
- IV - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional, conforme suas peculiaridades;
- V - o fortalecimento, ampliação e o desenvolvimento da produção local nas áreas do turismo, hotelaria e gastronomia;
- VI - o incentivo às comunidades ribeirinhas para implantação de projetos turísticos sustentáveis; e
- VII - o incentivo à realização de feiras regionais.

Art. 3º São considerados atrativos turísticos, para os efeitos desta Lei Complementar, todos os locais de interesse turístico por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento no território do município de Candeias do Jamari, tais como:

- I - lagoas, rios, lagos, cachoeiras, morros, matas e florestas;
- II - reservas e parques ambientais;
- III - empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológico;
- IV - obras incluídas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito municipal, estadual e nacional; e
- V - museus e fortificações.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com Universidades, Entidades do Terceiro Setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar as atividades da Estância Turística de Candeias do Jamari.

Parágrafo único. Ficam reconhecidas como atividades integrantes do disposto no **caput** deste artigo, todas aquelas de cunho turístico que envolvam um ou mais municípios relacionados na presente Lei Complementar e que atendam ao disposto em seu artigo 2º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023337477

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.134, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui, no âmbito do estado de Rondônia, a Estância Turística Guaporé, formada pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Estância Turística Guaporé formada pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste.

Art. 2º A Estância Turística Guaporé objetiva:

- I - a integração turística do Estado de Rondônia com os demais Entes da Federação, efetivada por meio de consórcios específicos dos municípios inseridos na Estância;
- II - a divulgação nacional e internacional dos potenciais turísticos da região;
- III - a divulgação do calendário de eventos;
- IV - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional, conforme suas peculiaridades;
- V - o fortalecimento, ampliação e o desenvolvimento da produção local nas áreas do turismo, hotelaria e gastronomia;
- VI - o incentivo às comunidades ribeirinhas para implantação de projetos turísticos sustentáveis; e
- VII - o incentivo à realização de feiras regionais.

Art. 3º São considerados atrativos turísticos, para os efeitos desta Lei Complementar, todos os locais de interesse turístico por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento nos territórios abrangidos pelos municípios de Cabixi e de Pimenteiras do Oeste, tais como:

- I - lagoas, rios, lagos, cachoeiras, morros, matas e florestas;
- II - reservas e parques ambientais;
- III - empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológicos;

IV - obras inclusas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito municipal, estadual e nacional; e

V - museus e fortificações.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com universidades, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar as atividades da Estância Turística Guaporé.

Parágrafo único. Ficam reconhecidas como atividades integrantes do disposto no caput deste artigo, todas aquelas de cunho turístico que envolvam um ou mais municípios relacionados na presente Lei Complementar e que atendam ao disposto em seu artigo 2º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023343113

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.135, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 2º Os servidores cedidos de que trata o § 1º deste artigo fazem jus ao recebimento dos auxílios de transporte, saúde, alimentação e creche pagos aos demais servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....

§ 3º O servidor cedido poderá optar pelo recebimento dos auxílios, gratificações e demais vantagens do seu órgão de origem, como se no exercício do cargo estivesse, cujo pagamento poderá ser realizado pela Assembleia Legislativa, observadas as deduções e contribuições legais incidentes, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023307460

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.136, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003 e à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acresce o inciso XI e os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”, com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 1.473, de 13 de



maio de 2005.

§ 1º Os recursos oriundos do inciso XI, serão destinados ao fomento do comércio exterior.

§ 2º Os recursos oriundos do inciso XI também serão destinados a estimular a atividade industrial e comercial no Estado de Rondônia, com recursos alocados no microcrédito orientado, especificamente aos microempreendedores individuais, às empresas de micro e pequeno porte optantes pelo regime simplificado do Simples Nacional.” (NR).

Art. 2º Acresce o inciso V e os §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.”, com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

V - recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º, conforme definido no Termo de Acordo de que trata o inciso IV.

.....

§ 3º A contribuição prevista no inciso V não se aplica na hipótese de a mercadoria importada ser utilizada como matéria-prima em processo de industrialização realizada no Estado de Rondônia.

§ 4º A contribuição prevista no inciso V não se aplica ainda aos estabelecimentos comerciais e Centros de Distribuição localizados no Estado de Rondônia, quando as mercadorias efetivamente sejam armazenadas e transitarem fisicamente por seus estabelecimentos nesse Estado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023414917

LEI Nº 5.247, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre obras públicas estaduais paralisadas, inacabadas, desativadas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade paralisadas, inacabadas ou desativadas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º A publicação realizar-se-á anualmente e, de forma circunstanciada, deverá conter:

I - as razões da paralisação ou descontinuidade;

II - a empresa ou empresas contratadas para a obra;

III - os custos despendidos até a data da publicação; e

IV - as providências adotadas pelo Estado com relação à obra paralisada ou inacabada.

Art. 3º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na Rede Mundial de Computadores, e serão encaminhadas, na forma tradicional, aos órgãos de controle.

Art. 4º A inclusão de obra nova no orçamento anual será acompanhada de demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais e abrangerá os projetos paralisados ou inacabados.

Art. 5º No local das obras de engenharia e reforma empreendidas pelo Estado, diretamente ou mediante contrato, deverão ser exibidas, em placa ostensiva, informações sobre a obra com os principais dados relativos à contratação, à forma de contrato, à empresa contratada, ao tipo e valor do contrato.

Parágrafo único. Em caso de obra paralisada, ou inacabada, deverão constar na placa os motivos da paralisação ou da descontinuidade.

Art. 6º A instalação da placa prevista no artigo anterior deverá preceder o início da retomada da obra e nela permanecer até o seu término.

Art. 7º As obras desativadas deverão ser alienadas ou utilizadas para outros serviços de atendimento à comunidade.

Art. 8º O disposto nesta Lei estende-se às obras de responsabilidade da administração direta ou indireta, bem como aos demais Poderes do Estado.

Art. 9º Fica vedada na administração pública estadual a inauguração de qualquer obra inacabada.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023356980

LEI N° 5.248, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica assegurado aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2° Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1° deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

Art. 3° As instituições de saúde devem afixar em local acessível os protocolos relacionados à prestação espiritual, bem como disponibilizar todos os instrumentos de orientação clínica.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023318841

LEI N° 5.249, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Denomina de Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, o antigo prédio sede do Fórum da Comarca de Ariquemes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominado de Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, o antigo prédio do Fórum da Comarca de Ariquemes.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023099147

LEI N° 5.250, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Dia do Sargento a ser comemorado anualmente na data de 04 de maio de cada ano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Dia do Sargento no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente, no dia 4 de maio.

Art. 2° Cabe ao Poder Executivo incluir o Dia do Sargento, criado pela presente Lei, no Calendário Oficial de eventos do estado de Rondônia.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023246881

## LEI N° 5.251, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Torna obrigatória a limpeza e a higienização de carrinhos e cestos de compras em hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica determinada a higienização dos carrinhos, cestos de compras de hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras.

Art. 2° A higienização descrita no art. 1° deverá ser realizada após o uso pelo consumidor.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária, a serem impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023243891

## LEI N° 5.252, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Declara a Festa do Divino Espírito Santo com Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada a Festa do Divino Espírito Santo, que ocorre anualmente no Vale do Guaporé, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado de Rondônia.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023309395

## LEI N° 5.253, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Dia do Governador, a ser comemorado anualmente na data de 25 de setembro, no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Dia do Governador, a ser comemorado anualmente na data de 25 de setembro no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023216059

## LEI N° 5.254, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Institui no estado de Rondônia o Dia do Concertinista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Dia do Concertinista no calendário oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorado, anualmente, no

dia 29 de maio.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo incluir o Dia do Concertinista, criado pela presente Lei, no calendário oficial de eventos do estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023109089

---

LEI Nº 5.255, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Juruá e Região - ASPROJUR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Juruá e Região - ASPROJUR, com sede no município de Cujubim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023104859

---

LEI Nº 5.256, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Denomina de Rodovia do Café - José Emílio Paulista, a Rodovia-486, entre os trechos que interligam os municípios de Cacoal e Espigão d'Oeste, no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rodovia do Café - José Emílio Paulista, a Rodovia-486, entre os trechos que interligam os municípios de Cacoal e Espigão d'Oeste, no estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023215464

---

LEI Nº 5.257, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel 70% em frente aos elevadores para higienização das mãos dos usuários nas edificações residenciais e empresariais no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as edificações residenciais e empresariais obrigadas a disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) em frente aos elevadores para higienização das mãos dos usuários no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas e transformadores, entre outros.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios e os complexos empresariais às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e



III - multa duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023111383

LEI Nº 5.258, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Determina a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a afixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou portador de deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. O cartaz exigido no **caput** deve conter as seguintes especificações:

I - dimensões de um papel A-4;

II - fonte legível, não menor que "36";

III - estar em local visível ao público; e

IV - conter a seguinte frase: As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou portador (a) de deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, e do art. 313, III do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023356493

LEI Nº 5.259, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Declara o município de Jaru Capital do Cacau no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o município de Jaru como Capital do Cacau no estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023113336

LEI Nº 5.260, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o dia 29 de março como o Dia Estadual em Memória aos Cidadãos que Faleceram em Virtude da Covid-19 no estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 29 de março como Dia Estadual em Memória aos Cidadãos que Faleceram em Virtude da Covid-19 no estado de Rondônia.

Parágrafo único. O dia 29 de março deverá constar no calendário oficial do estado de Rondônia a ser lembrado anualmente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023114344

---

LEI N° 5.261, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n° 11.340, de 12 de agosto de 2006- Lei Maria da Pena.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n° 11.340, de 12 de agosto de 2006- Lei Maria da Pena.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023097647

---

LEI N° 5.262, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Declara de utilidade pública o Instituto Chance - Estágio e Aprendiz no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública o Instituto Chance - Estágio e Aprendiz no estado de Rondônia, com sede no município de Porto Velho.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023112729

---

LEI N° 5.264, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Concede o título de Capital do Tambaqui à cidade de Ariquemes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Concede o título de Capital do Tambaqui à cidade de Ariquemes.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023211079

---

LEI N° 5.265, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o dever de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso em todos os órgãos públicos do estado de Rondônia, para divulgar o direito a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal n° 13.726, de 8 de outubro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os guichês de órgãos públicos, no âmbito do estado de Rondônia, devem divulgar amplamente, por meio de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, o direito a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 8 outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

Art. 2º A publicidade referida no artigo 1º desta Lei trará o seguinte texto: É dispensada a exigência, conforme artigo 39 e § 19 da Lei Federal nº 13.726, de 2018 de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; e

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes no embarque.

Parágrafo único. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 3º As dimensões da placa ou cartaz serão de 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura por 420 mm (quatrocentos e vinte milímetros) de altura, com letras na fonte Arial em tamanho mínimo 18.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023075270

LEI Nº 5.266, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Institui no âmbito do estado de Rondônia o Dia dos Atiradores do Tiro de Guerra, a ser comemorado no dia 5 de setembro de cada ano, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia dos Atiradores do Tiro de Guerra, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente, no dia 5 de setembro.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo incluir o Dia dos Atiradores do Tiro de Guerra, criado pela presente Lei, no Calendário Oficial de eventos do estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023252790

LEI Nº 5.267, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento do licenciamento ambiental, no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A bacia hidrográfica será adotada como unidade físico-territorial de planejamento para análise e decisão sobre os processos de licenciamento ambiental, em conformidade com o âmbito de atuação de comitês de bacia, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023406234

LEI Nº 5.268, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Estabelece a racionalização e a desburocratização dos atos e procedimentos administrativos no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza os atos e procedimentos administrativos, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, mediante supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias.

Art. 2º Nas solicitações feitas pelo cidadão, em atos e procedimentos do DETRAN/RO, não será exigido:

I - as disposições constantes nos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

II - comparecimento presencial, das quais os atos são possíveis de realização por meio digital; e

III - outras exigências meramente burocráticas;

Art. 3º O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia terá o prazo de 12 (doze) meses para adequar os serviços à população, de forma a racionalizar os atos e procedimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023411207

LEI Nº 5.269, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Garante o atendimento prioritário ao diabético em toda rede privada de saúde do estado de Rondônia, durante a realização de exames que necessitem jejum.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado atendimento prioritário aos portadores de Diabetes Mellitus em toda rede privada de saúde do estado de Rondônia, durante as realizações de exames que necessitem jejum.

Art. 2º A prioridade na fila de atendimento ou mesmo no agendamento de exames que necessitem que o paciente esteja em jejum se dará concomitante com pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023409845

LEI Nº 5.270, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual das Filhas de Jó Internacional a ser comemorado, anualmente, na data de 20 de outubro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, o Dia Estadual das Filhas de Jó Internacional a ser

comemorado, anualmente, na data de 20 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023212550

LEI Nº 5.271, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Proíbe a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a proibição de realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas, nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023216230

LEI Nº 5.272, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado de Rondônia, notificarem os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado de Rondônia, obrigadas a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, desde a expedição do último guia médico online ou impresso.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o **caput** deste artigo deve ocorrer por meio eletrônico ou impresso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não excluindo a indicação expressa no guia médico, anualmente.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência para hipótese de desobediência aos termos desta Lei; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, criado pela Lei Complementar no 685, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º O valor da multa constante e neste artigo será corrigido, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023225914



## LEI N° 5.273, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão aos consultórios profissionais de saúde em trânsito (credenciados junto ao DETRAN) para realização de exames de aptidão física e mental, para condutores em processo de 1° habilitação, adição de categoria e mudança de categoria, conforme medidas implementadas através do Decreto n° 24.919, de 5 de abril de 2020, durante vigência do decreto de estado de calamidade pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Conceder permissão para os consultórios profissionais de saúde em trânsito a realizarem exame de aptidão física e mental, para condutores com processo de 1ª habilitação, adição de categoria e mudança de categoria em aberto junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO.

Art. 2° Ficam estabelecidas as seguintes medidas para a realização de consultain loco:

- I - salas devidamente abertas para circulação de ar;
- II - presença de álcool em gel;
- III - que os profissionais e pacientes estejam devidamente munidos de máscara, durante toda a consulta;
- IV - após o término de consulta, a realização de limpeza e higienização minuciosa de todas as cadeiras utilizadas, mesas, maçanetas e todo e qualquer equipamento utilizado em sala de consulta;
- V - diariamente a realização de limpeza de todo o estabelecimento, visando a descontaminação, a fim de evitar qualquer forma de contaminação;
- VI - a adoção de cuidados pessoais por parte dos profissionais de saúde e dos pacientes, sobretudo da lavagem das mãos antes do início da consulta e ao seu final;
- VII - a disponibilização de álcool m gel, em local de fácil acesso para os profissionais de saúde e pacientes, nas salas de consulta; e
- VIII - fixação, e local visível ao profissional de saúde e pacientes, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da Covid-19.

Art. 3° Que seja informada toda e qualquer suspeita de contaminação de Covid-19, verificadas durante a consulta, para a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia.

Art. 4° Ficam estabelecidos como produtos de limpeza e higienização:

- I - álcool em gel ou líquido;
- II - solução de água sanitária;
- III - quaternário de amônio;
- IV - biguanida; e
- V - glucoprotamina.

Art. 5° Esta Lei vigorará enquanto perdurar o decreto do estado de calamidade pública.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023351936

## LEI N° 5.274, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, nos três poderes do estado de Rondônia, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Lei do Racismo, bem como pelo artigo 140, § 32 do Código Penal - Injúria Racial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica vedada a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Lei do Racismo, bem como pelo artigo 140, § 3° do Código Penal - Injúria Racial, após o trânsito em julgado da decisão condenatória e até o cumprimento da pena, nos poderes do estado de Rondônia, incluindo a administração indireta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023263391

LEI Nº 5.275, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o cumprimento de ordem econômica por ocasião da vigência de situações de emergência ou de calamidade pública decretadas no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de cumprimento do disposto no art. 151 - inciso III, da Constituição Estadual, as entidades representativas dos empregados e empregadores dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços dos municípios de Rondônia deverão ser convidadas a debater, em conjunto com o Poder Executivo, os critérios de regulação sobre abertura, fechamento e funcionamento de seus estabelecimentos por ocasião da vigência de situações de emergência ou de calamidade pública decretadas por ato normativo prolatado pelo Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º A antecedência mínima para o convite às entidades representativas mencionadas no art. 1º desta Lei será estabelecida por meio de consulta realizada pelo Poder Executivo àquelas que se manifestarão em reunião especialmente convocada por este e realizada para este fim, com posterior publicação de ata contendo seu substrato no Diário Oficial do Estado de Rondônia para conhecimento público.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecedência mínima, para efeito de aplicação desta Lei, a diferença de tempo existente entre a data da realização da reunião para consecução do disposto no art. 1º desta Lei e a posterior data de prolação do ato normativo regulador de atividades industriais, comerciais e de serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023258142

LEI Nº 5.276, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui no Estado de Rondônia a obrigatoriedade da realização do Teste do Olhinho nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares, para o diagnóstico de doenças oculares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a realização do Teste do Olhinho nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares no estado de Rondônia, para o diagnóstico de doenças oculares.

Art. 2º Esta Lei deve ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023356875

LEI Nº 5.277, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Inclui as seguintes categorias de transporte de passageiros e cargas na lista de prioridade para vacinação contra a Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas na primeira fase de vacinação contra a Covid-19 as seguintes categorias:

I - profissionais da educação;

- II - indivíduos com condições de saúde que estão relacionadas a casos mais graves de Covid-19;
- III - motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV - profissionais “motoboys”;
- V - motoristas e cobradores de transportes públicos;
- VI - profissionais motoristas de transporte rodoviário;
- VII - profissionais taxistas e mototaxistas;
- VIII - profissionais de segurança pública;
- IX - vigilantes patrimoniais e de transportes de valores;
- X - bancários e agentes financeiros e de seguradoras;
- XI - comerciários;
- XII - socioeducadores;
- XIII - policiais penais; e
- XIV - coveiros e agentes funerários.

Art. 2º O Poder executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023357155

LEI Nº 5.278, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Acrescenta o inciso XXXIV ao artigo 1º da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, que “Dispõe sobre a inserção de categorias profissionais, servidores públicos e pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e seus respectivos cuidadores no grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, na forma que especifica.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XXXIV ao artigo 1º da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
XXXIV - os profissionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023358596

LEI Nº 5.279, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no estado de Rondônia a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

II - incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente; e

III - combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023113710

LEI Nº 5.281, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Setembro Cinza no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Setembro Cinza como mês estadual de conscientização e combate aos incêndios e queimadas no estado de Rondônia.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente no mês de setembro e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º O Setembro Cinza tem por finalidade reforçar a importância da conscientização da população e auxiliará na concretização das ações de proteção ambiental e em prol da prevenção de queimadas.

Art. 3º Durante o referido mês, o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e secretarias, poderá:

I - promover palestras, seminários, campanhas educativas e outras atividades ligadas ao tema, a fim de conscientizar a população sobre como proceder em caso de incêndio e como evitá-los; e

II - elaborar e distribuir cartilhas, panfletos e outros impressos, com o objetivo de disponibilizar informações sobre prevenção de incêndios e queimadas, com explicações sobre as consequências do lançamento de bitucas de cigarros mal apagados em terrenos ou rodovias, queima de lixo e entulhos em terrenos baldios, manejo incorreto do solo em áreas rurais, fogueiras mal apagadas, soltura de balões e afins;

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações e organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos governos Municipal e Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023380135

LEI Nº 5.282, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus Covid-19, no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o uso da telemedicina, em quaisquer atividades da área da saúde pública ou privada no âmbito do estado de Rondônia, enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus Covid-19.

Parágrafo único. Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 2º Poderão os hospitais, clínicas, consultórios e afins, fazer uso de equipamentos digitais, softwares, plataformas, internet e pessoal qualificado para o bom funcionamento da telemedicina.

Art. 3º O Poder Executivo no uso de suas prerrogativas regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023318457

LEI N° 5.283, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Altera no âmbito do estado de Rondônia a Lei n° 4.984, de 29 de abril de 2021, a fim de incluir os trabalhadores da construção civil no grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterado o art. 1° da Lei n° 4.984, de 29 de abril de 2021, a fim de incluir os trabalhadores da construção civil no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19, passando a vigorar com a nova redação:

“Art. 1° Ficam os seguintes profissionais e servidores públicos inseridos no rol de grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19:

.....  
XXXVIII - trabalhadores da construção civil.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023360223

LEI N° 5.284, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a Notificação Compulsória de casos de violência contra a mulher, a criança e o adolescente e violência autoprovocada, incluindo tentativas de suicídio e automutilação no âmbito do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória em casos de suspeita de violência contra a mulher, a criança e o adolescente e violência autoprovocada, incluindo a tentativa de suicídio e automutilação no estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - violência contra a mulher é qualquer ação ou omissão no gênero que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial;

II - violência contra a criança ou o adolescente é qualquer ação ou omissão que ameace ou viole os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - violência autoprovocada é a ação ou omissão por parte do indivíduo que vise causar dano ou lesão em si mesmo, incluindo as tentativas de suicídio e automutilação.

Art. 2° Os estabelecimentos de saúde e ensino estão obrigados a proceder à notificação de que trata a presente Lei.

§ 1° Fica assegurado o sigilo das informações contidas na notificação.

§ 2° A notificação deve ser realizada imediatamente, sendo enviada às autoridades descritas no art. 3° no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do conhecimento dos fatos ou da suspeita.

§ 3° A notificação deve ser realizada por meio de telefone, desde que exista registro escrito da realização desta.

Art. 3° Na notificação deverão ser acionados:

I - a Polícia Civil de Rondônia;

II - o Centro de Assistência Psicossocial - CAPS;

III - o Ministério da Saúde, em formulário próprio fornecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde.

§ 1° Nos casos de automutilação, aplicam-se apenas as disposições contidas nos incisos II e III deste artigo;

§ 2° Quando existirem indícios de violência contra a mulher, preferencialmente deverá ser notificada a Delegacia da Mulher, se esta existir no município.

§ 3° Nos casos de violência contra a criança e o adolescente, deverá ser notificado também o Conselho Tutelar.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



## LEI N° 5.285, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro, no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro, visando homenagear, apoiar e divulgar o trabalho dos atletas paralímpicos, além de agir como uma ferramenta de inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Por ocasião do Dia Estadual do Atleta Paralímpico, o Poder Público poderá, em parceria com as entidades, associações e grupos socialmente envolvidos com a causa, promover campanhas, pesquisas e outras atividades para promoção da igualdade, a fim de dar visibilidade aos atletas paralímpicos.

Art. 2º O Dia Estadual do Atleta Paralímpico integrará o calendário oficial do estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134ª da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023360351

## LEI N° 5.286, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da raça Mura, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura e da raça Índio Nacional, no âmbito do estado de Rondônia.

§ 1º A raça Mura é genuinamente nacional, e dela se originou a raça Índio Nacional.

§ 2º Esta Lei obedecerá ao disposto na Portaria n° 1.998, de 22 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que institui o Manual de Criação e Manejo - Mura, com aplicação análoga ao Índio Nacional.

§ 3º Nas eventuais alterações do manual de que trata o parágrafo anterior, será concedido prazo razoável para que os produtores e as associações se adaptem a eventuais novas exigências ou estabelecimento de novo critério de criação, manejo e exposição dos animais.

§ 4º Caberá ao órgão competente comunicar às associações que estejam vinculadas à criação e à preservação de aves da raça Mura e Índio Nacional eventuais alterações no manual de que trata o § 2º, ou outro que vier a ser editado, sobretudo, com destaque a esta última raça.

Art. 2º Deve ser permitido aos criadores, possuidores e expositores de aves da raça Mura e Índio Nacional o direito de participação em feiras e exposições públicas, que devem acontecer em recintos ou locais apropriados, preferencialmente nas sedes das associações ou instalações adequadas para essa finalidade.

Parágrafo único. A realização de exposições de que trata o **caput** deste artigo deve estar condicionada a prévia comunicação e autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º Havendo impossibilidade de cumprir rigorosamente o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 25, da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, as aves eventualmente apreendidas deverão ficar a cargo do proprietário, na condição de depositário fiel, nos termos do art. 840, da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015, desde que esteja filiado a uma associação que esteja vinculada à criação e à preservação de aves das raças Mura e Índio Nacional.

§ 1º Não havendo possibilidade de o proprietário permanecer com o animal na condição de depositário fiel, a ave deverá ser encaminhada a associação credenciada no órgão estadual competente.

§ 2º Para atuarem na condição de que trata o § 1º, a instituição interessada deve estar credenciada no órgão estadual competente.

Art. 4º Não serão consideradas prática de maus-tratos aquelas relacionadas à criação, manejo e realização de exposição de aves das raças Mura e Índio Nacional realizadas em conformidade com o manual de que trata o § 2º desta Lei, e suas alterações

ou novas normativas.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023384119

LEI Nº 5.280, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437, de 9 setembro 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### NOÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

- I - a sustentabilidade da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- II - o ordenamento e a fiscalização da atividade aquícola;
- III - a preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas aquáticos; e
- IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade aquícola, bem como de suas comunidades.

Art. 2º O licenciamento ambiental da atividade de aquicultura, no estado de Rondônia, passa a se reger por esta Lei, sem prejuízo da observância do disposto nas demais normas da legislação nacional e estadual.

Parágrafo único. No licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Lei, observar-se-ão as normas específicas para a obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - aquicultura: atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais dá-se, total ou parcialmente, em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária;
- II - área aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;
- III - aquicultor: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, profissionalmente, à aquicultura, com finalidade econômica, social ou científica;
- IV - Unidade Geográfica Referencial - UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, conforme definido na legislação nacional de regência;
- V - espécie alóctone ou exótica: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;
- VI - espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;
- VII - híbridos: organismos obtidos a partir do cruzamento entre espécies;
- VIII - formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinados ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;
- IX - manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;
- X - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;
- XI - porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área da lâmina

d'água ou o volume de água ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

XII - potencial de severidade das espécies: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

XIII - potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;

XIV - sistema de cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades intensiva, semi-intensiva e extensiva;

XV - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVI - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVII - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVIII - sistema de cultivo fechado: método de produção em que a água do sistema de criação de espécimes é continuamente tratada e reutilizada, não havendo retorno de água para qualquer corpo hídrico, também descrito como Aquicultura em Sistema de Recirculação - RAS;

XIX - canais de derivação: valetas ou tubulações que levam a água do curso d'água para o viveiro ou tanque, em conformidade com a vazão autorizada pelo órgão ambiental após análise;

XX - tanque: estrutura de contenção escavada para acúmulo de água, revestida de alvenaria, concreto ou outros materiais;

XXI - tanque elevado: estrutura sobre a superfície, construída à base de lona, ferro-cimento e outros materiais;

XXII - tanque-rede ou gaiola: estrutura de cultivo intensivo em confinamento, com estruturas de rede, boias e apoitamento ou fundamento, instalados em meio aquático;

XXIII - viveiro escavado: estrutura de contenção de águas, podendo ser de terra, natural ou escavada, desde que não resultante de barramento ou represamento de cursos d'água;

XXIV - cava exaurida de mineração: depressão resultante da lavra de minérios, geralmente ocupada por água, que se consolida quando exaurido o jazimento mineral;

XXV - pesque e pague: empreendimento aquícola, com uso de viveiro escavado ou tanques, para a manutenção de estoques de peixe disponíveis para pesca amadora e/ou esportiva;

XXVI - peixamento: processo de introdução de alevinos ou de peixes adultos em ambientes aquáticos naturais ou artificiais com a finalidade de povoar ou repovoar o corpo de água local;

XXVII - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXVIII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXIX - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; e

XXX - lâminas d'água: todo tipo de acúmulo de água em reservatórios, represas, lagoas, tanques ou viveiros que seja utilizado no empreendimento aquícola.

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

#### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 4º No licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas, o órgão ambiental licenciador expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III - Licença de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 5º O órgão ambiental licenciador deverá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:

I - manifestação prévia, na fase da licença ambiental prévia; e

II - outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de instalação.

Art. 6º O porte dos empreendimentos aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme Tabela 1 do Anexo I.

Art. 7º O potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observados os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I.

Parágrafo único. Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies, prevalecerá, para fins de enquadramento na tabela de que trata o **caput**, o caso mais restritivo em termos ambientais.

Art. 8º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das 9 (nove) classes definidas na Tabela 3 do Anexo I, conforme a relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento, constantes, respectivamente, das tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Na ampliação de empreendimentos de aquicultura, deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base nesta Lei e demais normas de regência.

Art. 10. A instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas deverá incluir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental;

II - classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental licenciador, conforme Tabela 3 do Anexo I; e

III - apresentação dos documentos, estudos e informações pertinentes definidos pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o enquadramento do empreendimento quanto à tipologia do licenciamento ambiental a ser utilizada, observadas as demais normas de regência.

### Subseção I

#### Do procedimento simplificado de licenciamento ambiental

Art. 11. Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte com baixo e médio potencial de severidade da espécie PB e PM e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies MB serão licenciados por meio de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que:

I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, conforme definição do órgão ambiental licenciador;

II - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;

III - não demandem a construção de novos barramentos ou represamentos de curso d'água;

IV - não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na legislação de regência e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público;

V - não estejam localizados em área de preservação permanente, área de reserva legal ou área de uso restrito; e

VI - sua implantação não implique supressão de vegetação nativa.

§ 1º No procedimento simplificado de que trata o **caput**, o licenciamento ambiental da localização, instalação e operação do empreendimento poderá ser realizado em etapa única.

§ 2º O processamento do licenciamento ambiental simplificado a que se refere o **caput** se dará exclusivamente por meio digital, através de endereço eletrônico disponibilizado na rede mundial de computadores pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

### Subseção II

#### Do procedimento ordinário de licenciamento ambiental

Art. 12. Ficam sujeitas ao procedimento ordinário de licenciamento ambiental as demais categorias de empreendimento aquícola não relacionadas no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. No procedimento ordinário a que se refere o **caput**, o licenciamento ambiental da localização e instalação poderá ser realizado em etapa única, observados os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador e desde que o empreendimento ou atividade não sejam caracterizados como de significativo impacto ao meio ambiente.

### Seção II

#### Dos empreendimentos aquícolas em Unidades de Conservação

Art. 13. No licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados no interior de Unidades de Conservação ou sua Zona de Amortecimento, serão observadas as condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da respectiva unidade, bem como as demais normas previstas na legislação específica de regência.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Plano de Manejo, caberá ao órgão ambiental licenciador definir os critérios específicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados no interior de Unidades de Conservação ou sua Zona de Amortecimento.

### Seção III

#### Do uso de formas jovens na aquicultura

Art. 14. O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:

I - quando fornecidas por laboratórios registrados junto ao órgão competente de defesa agropecuária e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente;

III - quando se tratar de moluscos bivalves obtidos por meio de fixação natural em coletores artificiais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves, algas macrófitas ou, quando excepcionalmente autorizados pelo órgão ambiental competente, de outros organismos.

§ 2º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§ 3º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.

Art. 15. Para as etapas de licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos, deverá ser cumprido o disposto no termo de referência elaborado pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação de regência.

### Seção IV

#### Das condições, restrições e medidas de controle ambiental

Art. 16. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 17. O órgão ambiental licenciador exigirá do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

Art. 18. O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 19. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.

Parágrafo único. A utilização de espécies alóctones ou exóticas somente será autorizada em ambiente terrestre e fora da área de preservação permanente.

Art. 20. O cultivo de espécies em tanques-rede somente será autorizado se houver a instalação de dispositivos de proteção contra a fuga de adultos ou propágulos para o meio ambiente visando assegurar o não escape dessas espécies para as águas públicas.

Art. 21. São vedados o licenciamento ambiental e o desenvolvimento de atividades de empreendimentos aquícolas que:

I - estejam situados num raio inferior a 50 metros de nascentes ou olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica;

II - demandem novos barramentos ou represamentos de curso d'água;

III - impeçam a regeneração natural ou necessitem suprimir vegetação de área de preservação permanente e/ou demais áreas legalmente protegidas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação de regência; e

IV - encontrem-se em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na legislação de regência e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

Art. 22. No encerramento da atividade de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação do empreendimento.

Art. 23. O transporte de produtos provenientes da aquicultura, destinados ao comércio ou à industrialização, deverá ser acompanhado de Guia de Transporte Animal - GTA, contendo o número de exemplares para cada espécie de peixe, peso, origem, validade e destino final, sendo esta emitida pelo órgão competente de defesa agropecuária e com documentação fiscal,



conforme estabelecido na legislação tributária.

Parágrafo único. As guias deverão ficar arquivadas no local onde os produtos forem beneficiados, estocados, comercializados ou industrializados e mantidas de forma a permitir fácil acesso à fiscalização.

### CAPÍTULO III

#### DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS EM OPERAÇÃO

Art. 24. Os empreendimentos de aquicultura em operação que não possuam licença ambiental na data de publicação desta Lei deverão regularizar sua situação perante o órgão ambiental licenciador.

§ 1º A regularização ambiental de que trata o **caput** se fará mediante a obtenção da Licença de Operação, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, que conterà, no mínimo:

- I - a descrição geral do empreendimento;
- II - os estudos ambientais pertinentes e as medidas mitigadoras, compensatórias e de proteção ambiental necessárias, a critério do órgão ambiental licenciador; e
- III - os instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas.

§ 2º Os empreendimentos referidos no **caput** deste artigo deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Tendo o interessado protocolado pedido de Licença de Operação, com a documentação adequada, o empreendimento não poderá ser autuado em razão da ausência de licenciamento ambiental, até análise e manifestação final do órgão ambiental.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de Licença de Operação para empreendimento aquícola pré-existente, o empreendedor terá o prazo de 6 (seis) meses para efetivar o completo encerramento da atividade, desde que apresente ao órgão ambiental licenciador um Plano de Desativação.

### CAPÍTULO IV

#### DAS TAXAS

Art. 25. Ficam criadas as seguintes Taxas de Licenciamento Ambiental:

- I - Taxa de Licença Prévia - TLP;
- II - Taxa de Licença de Instalação - TLI;
- III - Taxa de Licença de Operação - TLO;
- IV - Taxa de Renovação de Licença Ambiental - TRLA;
- V - Taxa de Análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; e
- VI - Taxa de Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental - TRMA.

Art. 26. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador a atuação do órgão ambiental na prestação de serviços ambientais e nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos nos Anexos desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver os empreendimentos ou atividades nos termos do **caput** deste artigo ou demandem a prestação de algum dos serviços ambientais especificados nos Anexos desta Lei.

Art. 27. Os valores correspondentes às taxas de licenciamento ambiental são aqueles fixados nos Anexos II a VI desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo órgão ambiental ao contribuinte.

Art. 28. As taxas de licenciamento ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do órgão ambiental pretendidos.

Art. 29. O valor da taxa de renovação de licença ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da licença que se pretende renovar, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 30. O valor decorrente do pagamento das taxas de licenciamento ambiental será destinado ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM.

Art. 31. Estão isentos do pagamento das taxas de licenciamento ambiental:

- I - os empreendimentos aquícolas construídos ou executados diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta dos municípios integrantes do Estado de Rondônia; e
- II - as atividades aquícolas exercidas por agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim considerados aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
  - a) não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
  - b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou

empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º A isenção a que se refere o **caput** também se aplica aos povos indígenas e integrantes de povos e comunidades tradicionais que atendam, simultaneamente, os requisitos previstos no inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, deste artigo.

§ 2º Na hipótese mencionada no inciso I, quando a obra e/ou execução do empreendimento aquícola forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, as taxas de licenciamento ambiental serão pagas por essas pessoas jurídicas.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Enquanto o endereço eletrônico a que se refere o artigo 11, parágrafo 2º, não estiver disponível na rede mundial de computadores, o licenciamento ambiental simplificado previsto nesta Lei será formalizado e processado por meio de processo físico.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 34. Aplicam-se, subsidiariamente, às normas estabelecidas nesta Lei as regras gerais de licenciamento ambiental previstas na legislação, salvo disposição em sentido contrário.

Art. 35. Fica revogada a Lei nº 3.437, de 9 setembro de 2014.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

### ANEXO I

#### CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENHIMENTOS AQUÍCOLAS

**Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola**

Item	Atividade	Unidade de Medida	Porte			Taxa
			Pequeno (P)	Médio (M)	Grande (G)	
1	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados	Área (ha)	<5,00	5 a 10,00	> 10,0	Anexo I
2	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque- revestido	Volume (m3)	<1.000	1.000 a 5.000	> 5.000	Anexo I
3	Ranicultura e formas jovens	Área(m2)	<400	400 a 1.200	>1.200	Anexo II
4	Malacocultura	Área (ha)	<5	5 a 30	>30	Anexo IV
5	Algicultura	Área (ha)	<10	10 a 40	>40	Anexo IV

**Tabela 2 - Potencial de severidade das espécies**

		Característica ecológica da espécie			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
		Não-carnívora/ onívora/autotrófica	Carnívora	Não-carnívora/ onívora/autotrófica	Carnívora
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

**Tabela 3 - Potencial de impacto ambiental**

		Potencial de severidade da espécie

		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

Legenda:

PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie; PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie; PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie; MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie; MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie; MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie; GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie; GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie; GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.

#### Anexo II

**Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendidos descritos nos itens 1 e 2 da Tabela 1 do Anexo I**

Porte	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPF)
Pequeno	1	1	1
Médio	1,5	1,5	1,5
Grande	2	2	2

#### Anexo III

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 3 da Tabela 1 do Anexo I**

Porte	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPF)
Pequeno	2	4	8
Médio	4	8	16
Grande	8	16	32

#### Anexo IV

**Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 4 e 5 da Tabela 1 do Anexo I**

Porte	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPF)
Pequeno	1	1	1
Médio	1,5	1,5	1,5
Grande	2	2	2

#### Anexo V

**Tabela de valores da taxa de análise de EIA/RIMA**

Descrição da atividade	Taxa (em UPFs)
Análise de EIA/ RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	15
Análise de EIA/ RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	35
Análise de EIA/ RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	70

#### Anexo VI

**Tabela de valores da Taxa de Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental**

Descrição da atividade	Taxa (em UPFs)
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte pequeno	0,5
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte médio	1
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte grande	2

Protocolo 0023282671

LEI N° 5.287, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a compra de leite para merenda escolar no âmbito das Escolas Estaduais de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A aquisição de gêneros alimentícios e insumos para compor a merenda escolar da Rede Estadual de Ensino deverá priorizar a aquisição de leite junto a laticínios locais devidamente registrados nos estabelecimentos de controle e inspeção.

Parágrafo único. A aquisição do leite junto a produtores do Estado de Rondônia não exclui a responsabilidade de se verificar o enquadramento do produto adquirido aos requisitos estabelecidos nas demais legislações.

Art. 2º A aquisição junto a laticínios do estado de Rondônia deverá ser pautada pela valorização da agricultura familiar, dos empreendedores familiares rurais, das comunidades indígenas e dos produtores locais em geral, desde que preenchidos os requisitos legais que assegurem a qualidade do produto.

Art. 3º Na impossibilidade de aquisição de leite em laticínios locais, a aquisição poderá ocorrer com fornecedores nacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023338424

LEI N° 5.288, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Estudante Atleta no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, estudante atleta é aquele matriculado em estabelecimento de ensino público ou privado do Estado, inclusive de ensino superior, que pratica uma modalidade esportiva e que representa o estado de Rondônia, seu município, clubes, federações esportivas ou seu estabelecimento de ensino, em eventos ou competições oficiais das entidades dirigentes do esporte rondoniense e nacional.

Art. 2º É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais:

I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais; e

II - realização de provas em data ou horário alternativo, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo.

Art. 3º Para o exercício do direito de que trata esta Lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

I - declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante; e

II - declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o Estado, os municípios, as federações, os clubes e demais entidades esportivas oficiais agendarão competições preferencialmente em datas compatíveis com o calendário escolar da rede de ensino do Estado.

Art. 5º Os pais ou responsáveis pelo estudante atleta deverão apresentar aos estabelecimentos de ensino, no início do ano letivo, o calendário de competições esportivas oficiais da modalidade praticada pelo estudante atleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415170

LEI N° 5.289, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Cria o Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem – ID Jovem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Criado o Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa Identidade Jovem de Rondônia - CEAFFERO-ID JOVEM, no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

Art. 2º Compete ao CEAFFERO-ID JOVEM:

I - conhecer, informar e divulgar as condições para ser beneficiário, bem como, os meios de acesso para gerar o cartão ID Jovem;

II - acompanhar, periodicamente e de acordo com suas diretrizes, o cumprimento das estratégias e dos atos objetivos definidos através das plataformas disponíveis;

III - fiscalizar o bom atendimento e efetivo cumprimento da Lei pelas empresas e entidades prestadoras de serviço rodoviário e hidroviário interestaduais;

IV - propor metas, aprovar cronogramas e fiscalizar o seu cumprimento para assegurar o alcance dessas metas e prazos estabelecidos; e

V - apresentar propostas e sugestões para a potencialização do número de jovens com acesso ao aplicativo para **smartphones** ou ao site do ID Jovem, para emissão do cartão virtual;

Art. 3º O Comitê Estadual de Acompanhamento e Fiscalização do Programa ID Jovem, será composto por 11 cadeiras.

Parágrafo único. Terão prioridades para os assentos nas deliberações:

I - gestor Estadual de Juventude;

II - gestor Estadual de Assistência Social;

III - representante da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer;

IV - representante da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - membro do Conselho Estadual de Juventude;

VI - membro do Conselho de Proteção da Criança e do Adolescente;

VII - representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

VIII - representante do PROCON ou outro órgão de defesa do consumidor;

IX - representante do Ministério Público Estadual;

X - representante do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

XI - representante da Defensoria Pública Estadual de Rondônia;

Art. 4º As reuniões presenciais do CEAFFERO-ID JOVEM serão registradas em ata e deverão ter o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes para a devida realização.

§ 1º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes e/ou colaboradores, representantes da sociedade civil, órgãos e entidades que tenha interesse na temática.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CEAFFERO-ID JOVEM, para subsidiar suas deliberações, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas, bem como consultores técnicos, inclusive servidores públicos em exercício.

§ 3º A participação no CEAFFERO-ID JOVEM é considerada como de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de bonificação, remuneração, provento ou qualquer cifra congênere.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023405941

LEI Nº 5.290, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Altera a redação do inciso XVI do art. 1º, da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º altera a redação do inciso XVI do art. 1º, da Lei nº 4.984, de 29 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XVI - servidores públicos ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça do Poder Judiciário e Oficial do Ministério Público.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023354887



## LEI N° 5.291, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui sobre o Programa de Conscientização Incentivo à Doação de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização Incentivo à Doação de Cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 2º O Programa tem como incentivo sensibilizar as pessoas a doarem parte de seus cabelos, para que, com este material, ONGs e demais entidades representativas possam produzir perucas, que serão distribuídas gratuitamente para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 3º Este Programa poderá ser desenvolvido e difundido pelas entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, através de: ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização sobre a importância da doação de cabelo, para confecção de perucas, para os portadores da doença acima citada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023361519

## LEI N° 5.293, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Concede Auxílio Extraordinário, no mês de janeiro de 2022, para os servidores do quadro de pessoal efetivo, cedidos, agregados e para os nomeados em cargo de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Auxílio Extraordinário, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em parcela única no mês de janeiro de 2022, para os servidores do quadro de pessoal efetivo, os servidores cedidos de outros órgãos a este Legislativo, os Policiais Militares agregados e os nomeados em cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º O auxílio de que trata esta Lei tem caráter indenizatório, o qual será pago por meio de folha de pagamento do mês de janeiro de 2022, e não integrará os vencimentos para efeitos de concessão de vantagens pessoais e remuneratórias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023271174

## LEI N° 5.294, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previsto em Regulamento, incidente sobre veículos de propriedade de Agências de Turismo, veículos utilizados no Transporte Escolar e os de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiros por aplicativos, para:

I - 30 de dezembro de 2021, relativo ao exercício de 2021, dispensando-se juros moratórios, multas de mora e demais acréscimos legais; e

II - 30 de dezembro de 2022, em relação ao exercício de 2022.

§ 1º A prorrogação disposta no **caput** aplicar-se-á aos veículos cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN-RO, cujas informações sejam disponibilizadas por aquela Autarquia à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

§ 2º O disposto no **caput**, relativamente:

I - às agências de turismo, se aplica aos contribuintes, cuja classe - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal seja '7911200', '7912100', '7990200'; e

II - aos veículos de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiros por aplicativos, se aplica aos devidamente cadastrados junto às Prefeituras municipais.

Art. 2º A dispensa de multa e juros moratórios e demais acréscimos legais de que trata esta Lei, fica condicionada ao pagamento total à vista e em moeda corrente até as datas de vencimentos, previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Expirado o prazo de vencimento previsto no **caput** do art. 1º e não tendo ocorrido o pagamento integral, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e da multa moratória, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis será o dia útil seguinte aos prazos de recolhimento originais, previstos no Regulamento do IPVA.

Art. 3º Aplicam-se ao disposto no art. 1º os descontos e prazos para o pagamento em cota única ou em 3 (três) cotas iguais, mensais e sucessivas, previstos no Regulamento do IPVA.

Art. 4º A prorrogação de prazo de vencimento do IPVA, de que trata esta Lei, não autoriza:

I - restituição ou compensação das quantias pagas; e

II - o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar disposições complementares ao constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023038286

LEI Nº 5.295, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de vigência do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros do estado de Rondônia em decorrência da pandemia da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados todos os prazos de vigências do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, sem a necessidade de solicitação de renovação, desde que não haja alteração no estabelecimento e permaneçam cumprindo o Certificado de Vistoria vencido na sua totalidade.

Art. 2º O Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos - CBMRO/CAT/DAT fica obrigado a analisar prioritariamente os pedidos de novos Certificados de Vistorias do Corpo de Bombeiros para que, na medida do possível, os novos empreendimentos a serem instalados operem e atuem na geração de emprego e renda do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Caberá ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos CBMRO/CAT/DAT analisar, de forma prioritária, empreendimentos embargados, caso haja retorno à normalidade da situação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415223

LEI Nº 5.296, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA nas escolas do estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Rondônia, devem priorizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados escolas:

I - escolas públicas e privadas de educação básica e/ou técnica;

II - escolas públicas e privadas de educação fundamental; e

III - faculdades e universidades públicas e privadas de educação superior e/ou técnica.

§ 2º Os estudantes diagnosticados com TEA poderão realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As escolas poderão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes que apresentam TEA, em consonância com o projeto pedagógico da escola e conforme a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415194

---

LEI Nº 5.297, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 62, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415337

---

LEI Nº 5.298, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no âmbito do estado de Rondônia, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§ 1º Para atendimento do previsto no **caput**, os procedimentos mínimos aceitos são:

I - a adaptação do acesso às piscinas;

I - a adaptação de rampas para cadeiras de rodas; e

I - a adaptação dos banheiros.

§ 2º A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congêneres não o exime do cumprimento desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa variável de 10 (dez) a 1000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal-UPFs, conforme dispuser o ato que a regulamentar.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023355139

LEI Nº 5.263, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Estabelece a obrigatoriedade da oferta, em parques públicos do estado de Rondônia, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da oferta, em parques públicos do estado de Rondônia, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º No mínimo 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamentos de lazer existentes nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Os parques públicos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise a maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com qualquer deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Os brinquedos deverão estar de acordo com as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro, para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

Art. 5º Nos locais com brinquedos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415282

LEI Nº 5.299, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 5º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023415307

LEI N° 5.292, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na rede pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A internação de pacientes infectados pela Covid-19 na rede privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

§ 1º A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 2º O médico responsável pelo pedido de internação informará a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023364809

DECRETO N° 26.826, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Altera dispositivo do Decreto n° 26.432, de 17 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e, em cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, bem como da Lei Complementar Estadual n° 1.109, de 12 de novembro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 21 do Decreto n° 26.432, de 17 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2021, para Órgãos e Poderes do Estado de Rondônia.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A abertura do exercício financeiro de 2022, será realizada pela Contabilidade Geral do Estado até o dia 17 de janeiro de 2022, desde que a Lei Orçamentária Anual esteja devidamente aprovada, até 31 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2º Fica alterado qualquer menção no Decreto n° 26.432, de 2021, onde se lê: Superintendência Estadual de Contabilidade, leia-se: Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES, por força da Lei Complementar n° 1.109, de 12 de novembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

**LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0023356166

DECRETO N° 26.827, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,



## D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982:

- I - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100052974, LAERCIO FERRAZ DE SOUZA;
- II - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100058332, ACHILES MENEZES FERREIRA;
- III - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100058899, MAURÍCIO DE CARVALHO CUNHA;
- IV - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100058930, RATICLEI DA SILVA CARVALHO;
- V - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100056023, FRANCISCO SEVERIANO FILHO;
- VI - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100052388, EDMILSON LINS DE ALBUQUERQUE;
- VII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100054881, HERMES BOLIVAR CLEMENTE PEREIRA;
- VIII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071126, SANDRA NETTO BORGES;
- IX - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100081688, TAIS MEDEIROS FARIAS GARIBALDI;
- X - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100064824, ROSICLEIA LEANDRO DE AZEVEDO;
- XI - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094144, FRANCISCO JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA;
- XII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063492, GILDEVAN DIAS NÓBREGA;
- XIII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092632, MARCUS VINICIUS CORDELIER DOS SANTOS;
- XIV - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092676, MARCÉLIA MACHADO DE AMORIM MACEDO;
- XV - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082380, LEANDRO GOMES BARROZO;
- XVI - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091557, CLEVE ALVES DA SILVA;
- XVII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094519, SERGIO FERREIRA PEREIRA;
- XVIII - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063777, JOÃO FERREIRA MARINCK;
- XIX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100080673, NILDERSON DOS SANTOS RAPOSO;
- XX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092912, WÉDER SANTANA DE OLIVEIRA;
- XXI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085779, JUNIOR LIMAMACIEL;
- XXII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063349, FRANCISCO EVAN NOGUEIRA DA SILVA;
- XXIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100073928, LUCIANO DAVID BELTRÃO LEITE;
- XXIV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100074099, OLAVIO DO NASCIMENTO RAMALHO;
- XXV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070952, WANDER BANDEIRA DE OLIVEIRA;
- XXVI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071865, ERICA VIEIRA DA COSTA;
- XXVII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100063985, LAÉRCIO SANTOS MENDONÇA;
- XXVIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070380, VALDINEI SOUZA OLIVEIRA;
- XXIX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100073643, EDGAR FERREIRA DE SOUZA;
- XXX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070536, JARBAS LOPES DA SILVA;
- XXXI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100072833, CAMILA MIRELA THEOBALD;
- XXXII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069800, CHARLISSON DOS SANTOS SILVA;
- XXXIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068791, FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR;
- XXXIV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071607, ALCICLEY ANTONIO ROCHA RODRIGUES;
- XXXV - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071724, BRENO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO;
- XXXVI - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067266, ALAN JOSE DE MELO MACHADO;
- XXXVII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067577, CLEBEILDO DE LIMA GOMES;
- XXXVIII - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068105, DANIEL DE LOIOLA PAIVA;
- XXXIX - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100070809, TARCISIO PARADA DE CARVALHO;
- XL - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076133, GILBERTO NERY INFANTE;
- XLI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100069123, JOSEIZA CASTRO CAVALCANTE;
- XLII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071932, FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS;
- XLIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071580, ADEMIR VIEIRA RIBEIRO;
- XLIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100072077, JORGE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR;
- XLV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067175, ADAILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA;
- XLVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100071944, FRANCISCO HILTON DE OLIVEIRA FILHO;

XLVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068430, ERICK GONÇALVES BEZERRA;  
XLVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100080042, DAVI GALDINO RAMOS;  
XLIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100087779, NALU VERIDIANE ZANELLA;  
L - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088799, DEIVIDSON CAVALCANTE SEIXAS;  
LI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100086153 ENISSON MENDES DE ARAUJO;  
LII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088522, EDNA SILVA DO NASCIMENTO;  
LIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088744, EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA;  
LIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100082108, ELZIMAR RODRIGUES DA TRINDADE;  
LV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100077764, MAYKON PEÇANHA DE JESUS;  
LVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088466, FAGNER SOARES SARAIVA;  
LVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089224, PAULO MARCOS DE SOUZA SOARES SOUZA;  
LVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100086719, SIDNEY GOMES DA SILVA;  
LIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100077300, OSCAR MUNHOZ MARQUES JUNIOR;  
LX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088577 EDUARDO ANDRADE TEIXEIRA;  
LXI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100090991, ADRIANA SILVA DIOGENES RIBEIRO;  
LXII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100076047, EMERSON SANCHES TEIXEIRA;  
LXIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088486, EFFERSON ALVES PAIXAO;  
LXIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088860, DAVES ROSSI ALVES RIBEIRO;  
LXV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085259, GERMANO DE SOUZA JUNIOR;  
LXVI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100091097, ALEANDRO SOUSA ALEXANDRIA;  
LXVII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100085875, GEOVANDRO SOUZA LACERDA;  
LXVIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088360 FÁBIO ALEXANDRE DA ROSA;  
LXIX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100083168, IZAIAS DA SILVA LIMA;  
LXX - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro 100085724, JEFERSON APARECIDO MACHADO;  
LXXI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro 100089380 RODRIGO JOSE DA SILVA;  
LXXII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro 100081082, DIEGO MENDES MORAIS;  
LXXIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro 100087244, GUILLERMO CANDIDO DE LORENA; e  
LXXIV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro 100086688, SERGINEI CAMILO DE OLIVEIRA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com as suas respectivas Graduações.

Art. 2º Os Praças continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023412098

DECRETO Nº 26.828, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza

policial-militar na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do § 2º do art. 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982:

- I - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092522, JOSUEL REIS DE ARAUJO;
- II - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092366, FABIANA PEREIRA DA SILVA;
- III - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100090148, ALESSANDRA CASTRO DE CARVALHO HERON;
- IV - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092302, EDUARDO MOTA GUIMARÃES;
- V - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092663, MARCUS ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA;
- VI - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100078744, ALEX PEREIRA DE SOUZA;
- VII - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092640, MARCEL SALES HERON;
- VIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092711, NEWMAR MARCELINO DA COSTA;
- IX - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100091148, CARLOS DE SOUZA LIMA;
- X - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092906, WHALLACY EDER DE LIMA;
- XI - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092502, JEFERSON CHARLLES BRZUSKA;
- XII - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092317, EMERSON ALEXSANDER BOSSO;
- XIII - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100092367, FÁBIO QUEIROZ;
- XIV - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092341, EDCARLOS OLIVEIRA ARAUJO;
- XV - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092559, JULIO CESAR PERES DE MORAIS;
- XVI - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100091173, CEZAR AUGUSTO DE LIMA;
- XXVII - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100091406, CLEYDSON QUEIROZ DA TRINDADE;
- XXVIII - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100078951, ALAN CARIOCA HOLANDA SOUZA;
- XIX - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100092602, LOURIVAL ALVES GONDIM JÚNIOR;
- XX - Cabo da Polícia Militar, Registro Estatístico 100094218, JAIRO MAIA FERREIRA;
- XXI - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100093935, ANTONIO WELLINTON DA SILVA;
- XXII - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100094020, DINO CESAR PEREIRA SAMPAIO;
- XXIII - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100094122, FERNANDA ODINEIA LISBOA VERGOTTI;
- XXIV - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100094254, JOÃO ADONIS LIMA ROCA;
- XXV - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100094976, JOSIANE UMBELINO QUINTO;
- XXVI - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100095011, ELIETE LIMA LOBATO COSTA;
- XXVII - Caboda Polícia Militar Registro Estatístico 100094263, JOÃO PAULO ARAÚJO DE QUADROS;
- XXVIII - Cabo da Polícia Militar Registro Estatístico 100095186, ADRIANA ALVES COSTA DA SILVA FERNANDES;
- XXIX - Cabo da Polícia Militar Registro Estatístico 100095224, ANDRÉ LACERDA QUEIROZ COSTA;
- XXX - Cabo da Polícia Militar Registro Estatístico 100095223, ANDRÉ ALBRES OLIVEIRA;
- XXXI - Cabo da Polícia Militar Registro Estatístico 100095328, FÁBIO ALBRES DE OLIVEIRA; e
- XXXII - Cabo da Polícia Militar Registro Estatístico 100095503, PAULO HENRIQUE POLLETINI MARTINS.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de Calamidade Pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos e compor comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com suas respectivas às suas Graduações.

Art. 2º Os Praças continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Cabos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023412900

## DECRETO N° 26.829, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1° Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018, combinado com o inciso I do § 2° do art. 24 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982:

- I - Primeiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100056205, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM;
- II - Segundo Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100068363, ELIONES VITURINO DIAS;
- III - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100067838, ANA LUCIA DE LIMA;
- IV - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100083375, FABIO RODRIGUES;
- V - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100077946, MÁRCIO ANTONIO FERREIRA DA SILVA;
- VI - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100078077, WALACE DE JESUS CORDEIRO MAIA;
- VII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100089613, VIVIANE CÂNDIDO DE FREITAS; e
- VIII - Terceiro Sargento da Polícia Militar, Registro Estatístico 100088320, ELI CARLOS ANUNCIAÇÃO PEREIRA.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com suas respectivas Graduações.

Art. 2° Os Praças continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1° do art. 79 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982.

Art. 3° Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2° da Lei n° 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4° Os Sargentos encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei n° 09-A, de 1982, e o § 2° do art. 45 da Lei n° 4.302, de 2018.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1° de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023413022

## DECRETO N° 26.830, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Prorroga cedência de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1° Ficam prorrogadas as cedências dos Policiais Militares, abaixo relacionados, para exercerem funções de natureza policial-militar na Casa Militar, com ônus para o Órgão de origem, no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2022, em conformidade com o art. 46 da Lei n° 4.302, de 25 de junho de 2018 combinado com o inciso I do § 2° do art. 24 do Decreto-Lei n° 09-A, de 9 de março de 1982:

- I - Soldado da Polícia Militar Registro Estatístico 100096071, JUCA ARAÚJO DA SILVA;
- II - Soldado da Polícia Militar Registro Estatístico 100096214, ADRIANE SOUZA MARQUES;
- III - Soldado da Polícia Militar Registro Estatístico 100096300, LUCIANA JANUARIO RODRIGUES; e
- IV - Soldado da Polícia Militar Registro Estatístico 100096056, JANI LÚCIA MACHADO SANCHES.

Parágrafo único. Os Policiais Militares poderão, quando necessário e devidamente requisitados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, atuar na Polícia Militar em estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, compor comissões no âmbito da Corporação, bem como concorrer em escalas de



serviços compatíveis com suas respectivas Graduações.

Art. 2º Os Praças continuarão agregados ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de suas cedências, em consonância com o inciso I do § 1º do art. 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982.

Art. 3º Os Policiais Militares permanecerão no Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de suas cedências, concomitante o estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os Soldados encontrar-se-ão adidos à Ajudância-Geral da PMRO, para efeito de alterações e remuneração, em consenso ao art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 1982, combinado com o § 2º do art. 45 da Lei nº 4.302, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a datar de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0023413142

---